

1156

PROJECTO

D'UM

SYSTEMA DE PROVIDENCIAS

PARA A CONVOCAÇÃO

DAS CORTES GERAES

E RESTABELECIMENTO

DA CARTA CONSTITUCIONAL.

APPENDICE

Ao Parecer de dois concelheiros da coroa constitucional sobre os meios
de se restaurar o governo representativo em Portugal.

PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASMIR,

RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N° 12.

—
1832.

5ms

Francisco Xavier

PROJECTO
D'UM
SYSTEMA DE PROVIDENCIAS
PARA A CONVOCAÇÃO
DAS CORTES GERAES
E RESTABELECIMENTO
DA CARTA CONSTITUCIONAL.

PROLECTO

PER

SYSTEMA DE PROVINCIAZ

TABLA A CONTINER

DAS CONTES GERAS

DE

LA CARTA CONSTITUCIONAL

PROJECTO

D'UM

SYSTEMA DE PROVIDENCIAS

PARA A CONVOCAÇÃO

DAS CORTES GERAES

E RESTABELECIMENTO

DA CARTA CONSTITUCIONAL.

APPENDICE

Ao Parecer de dois concelheiros da coroa constitucional sobre os meios
de se restaurar o governo representativo em Portugal.

PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR,

RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE, N^o 13.

—
1852.

PROJETO

DE

SYSTEMA DE PROVIDENCIAS

PARA A CONTOCADIO

DA S CONTEES CERAAZ

E CERRAMENTO

DA CARTA CONSTITUCIONAL

ATPANDA

In the name of the people of the State of Rio Grande do Sul, I, the undersigned, have the honor to certify that the above mentioned project has been approved by the Legislative Assembly of the said State, on the 15th day of October, 1833.

PARIS.

THE GENERAL THROUGHTS OF THE PEOPLE

AND THE STATE OF THE REPUBLIC

1833

ADVERTENCIA.

JA depois d'imprensa e publicada a segunda edição do Parecer que faz a parte principal d'este volume, observaram a seos autores algumas pessoas respeitaveis, que um grande numero de idéas uteis espalhadas por aquelle *Parecer* e pelos demais opusculos que em sua defeza lhe vam annexos, eram absolutamente escuras, e outras corriam perigo de serem mal interpretadas; porque se referem aos *Projectos de providencias*, que os autores consideraram como parte integrante do mesmo *Parecer*; e que por conseguinte os leitores mal podem formar uma idéa exacta de todo o systema, em quanto não conhecerem o que constitue uma parte essencial d'elle.

Como o unico motivo da primeira e subsequentes publicações tem sido o desejo de propagar entre os seos compatriotas, n'esta tão interessante epocha, doutrinas que os autores do *Parecer* julgam podem contribuir para melhor e mais facilmente se restabelecer o governo representativo em Portugal; entenderam não se dever recusar a esta sollicitação uma vez que os seos intuitos não ficariam preen-

chidos em quanto às precedentes publicações se não appensassem as integras dos mencionados projectos.

Foram pois obrigados a suspender a publicação, que já havia começado, da segunda edição do *Parecer*, afim de a completarem, annexando-lhe, tanto aquelles projectos, como a exposição dos motivos em que cada um d'elles he fundado.

Entretanto chegaram ao conhecimento dos autores uma *Revista critica*, que o Sr. José Ferreira Borges publicou em Londres d'esta mesma segunda edição, tendo obtido algum dos exemplares que se haviam distribuido, e alguns outros folhetos publicados, tanto em França como em Inglaterra, sobre estes mesmos assumptos.

Mas estes folhetos ou não fazem mais nada do que paraphrasear os do Sr. Ferreira Borges, ou não tem relação com as doutrinas dos autores do *Parecer*.

Quanto à *Revista* do Sr. Ferreira Borges, não he mais do que uma repetição dos argumentos contidos nas suas *Observações e Opinião juridica*, às quaes porem leva a palma, tanto pelas falsas interpretações que dà às doutrinas dos autores do *Parecer*, afim de ter que refutar, como pelas indecentes allusões e personalidades com que o Sr. Ferreira Borges parece ter querido disputar primazias ao Sr. J. B. da Rocha, cujo folheto contra os autores cita com especial complacencia.

Os autores do *Parecer* jamais se esquecerão do

que devem ao publico e a si mesmos, abaxando-se a responder a semelhantes provocações.

Não lhes he porem licito guardar silencio sobre a audacia com que n'outros folhetos, igualmente vindos ao seo conhecimento neste intervallo, se tem abusado de seo nome para autorisar odiosas invectivas contra a reputação de pessoas cujas opiniões politicas os autores do *Parecer*, na qualidade de cidadãos constitucionaes e de escriptores publicos, se julgaram obrigados a censurar; sem comtudo se erigirem em interpretes das suas intenções, e muito menos em censores da sua conducta moral, quer seja como individuos particulares, quer seja como homens publicos.

Os autores do *Parecer*, n'uma nota, a pag. 30 da *Analyse das Observações do S. Ferreira Borges*, contaram entre os adversarios do systema constitucional, não somente os actuaes sequazes do infante D. Miguel, depois da usurpação da coroa, mas os que o foram ou alardearam de o ter sido no levantamento de Villafranca.

N'outra nota, a pag. 14 do transsumpto da *Opinião juridica*, do mesmo advogado, citaram como uma infracção dos principios, não so do systema constitucional, mas até do direito commum, o terem-se feito assignar varios decretos pela senhora D. Maria II, apenas entrada na idade de dez annos; exercendo-se à sombra de tão illegal procedimento uma autoridade de que, diz a nota, a nação pedirá contas aos autores e cúmplices

d'um tão insolito compromettimento da majestade do throno e da soberania do povo, no caso de prevalecer a opinião do Observador, que rejeita com indignação a amnistia a bem dos que tomaram parte activa, em favor, como elles dizem, da causa constitucional. E emfim n'outra nota, a pag. 16 do mesmo transsumpto, reflectindo sobre os protocollos de Vienna e de Londres relativos à successão do throno portuguez, qualificam de absono e escandaloso que ministros, intitulados chefes e defensores da causa constitucional, entrassem em negociações, e assignassem protocollos com potencias estrangeiras sobre assumptos de governo interno e das instituições politicas do reino; que consentissem em fazê-los dependentes do reconhecimento d'aquellas potencias, e que, considerando como nullas as positivas disposições da carta sobre a ordem de successão ao throno, estipulassem com as mesmas potencias que, depois d'interporem a esse respeito os seus bons officios com uma dynastia não menos estrangeira, qual era a familia reinante no Brasil, seriam admittidas a ver se lhes aprazia reconhecer ou deixar de reconhecer o que assim se houvesse regulado. E com quem, prosegue a nota? Por quem? Com que poderes? Em nome de quem? E atrevem-se homens taes a tomarem o titulo de ministros constitucionaes e portuguezes?

Em todas estas observações as pessoas a que ellas

faziam allusão, eram censuradas unicamente pelo lado das suas opiniões politicas, ficando salvo o seo character moral, a sua honra e a sua probidade.

O expediente, que os autores censuraram, de se submeterem varios decretos à assignatura de S. M. a senhora D. Maria II, foi um grave erro; mas os autores do *Parecer* limitaram-se a censurar unicamente um acto irregular do homem publico, o erro d'officio que o constituia responsavel a elle e às pessoas que fazendo obra por este acto illegal, se houvessem constituido cumplices do mesmo erro; mas responsaveis no tribunal da nação, e perante quem for competente para conhecer, *condemnar* ou *absolver* de semelhantes erros. Mas declarar responsaveis de erros d'officio, não he declarar intencionalmente culpadas d'esse mesmo erro, e muito menos estigmatizar como faltas de honra, nem de patriotismo, as pessoas que assim houverem obrado; poisque os autores não pozeram jamais em duvida que aquelles procedimentos, no seo entender, irregulares, tenbam sido dictados pelo desejo de bem servir o estado.

Pelo que respeita a assignatura de protocollos com potencias estrangeiras sobre assumptos de legislação interna e em contradicção com as expressas disposições da carta, a Europa està costumada a ver assignar pelos agentes diplomaticos das mais distinctas luzes como homens d'estado, e da mais illibada probidade como homens particulares, actos os mais ab-

surdos em principios de direito publico e d'independencia nacional, para se poder presumir que a censura dos autores do *Parecer*, sobre este desdoiro da constitucionalidade e da independencia da nação portugueza, tendesse a menoscabar nem as luzes, nem a probidade, nem a honra dos ministros signatarios d'aquelles protocollos.

Não he, na opinião dos autores do *Parecer*, conducta propria de *ministros constitucionaes* fazer actos de governo interno ou de politica externa diametralmente oppostos às expressas disposições da carta constitucional.

Não he, segundo os mesmos autores, proprio de *ministros portuguezes* comprometterem a dignidade e a independencia da nação e da coroa, pactear com potencias estrangeiras sobre assumptos da constituição politica e governo interno do estado.

Faltar aos principios de direito constitucional ou das nações, he, em todo caso, erro d'entendimento, mas não se segue que seja erro de vontade. Suppõe divergencia d'opiniões entre quem assim pratica e quem os censura; mas, a não ser por malevolencia, ninguem haverà que na censura dos *actos do publico serviço* desaprovados pelos autores do *Parecer*, cujo character he bem conhecido, descubra a menor tendencia a macular a honra e probidade, e nem as luzes das pessoas que aquelles actos ham praticado.

He pois com a mais profunda indignação que os autores do *Parecer* tem visto citadas aquellas suas

censuras, para se autorisarem as mais abjectas accusações de pretendidos zeladores das *virtudes republicas*,

Qui Curios simulant et bacchanalia vivunt.

Dos signatarios dos protocollos e d'alguns outros que com elles concorreram para a subversão do systema constitucional e para a elevação do infante D. Miguel em 1823, he que um dos autores do *Parecer*, na advertencia ao seo *Projecto d'ordenações*, pag. iij, dizia: — *Nòs que os conhecemos, lamentamos o seo erro, que tantas desgraças tem acarretado à nação; mas nem por isso negaremos o seo patriotismo, nem poremos jamais em duvida a sua probidade.*

comunas, para se aploisarem as mais abjetas ac-
ções de praticadas zeladores das vintenas rpa-
blicas,

Qui Curios simulant et bachanalis rivunt.

Das signaturas dos protocolos e d'alguns outros
que com elles concorreram para a subversão do
systema constitucional e para a elevação do infante
D. Miguel em 1833, he que um dos autores do Par-
ter, na advertencia ao seo Projeto d'ordenação,
pag. ij, diz: -- Não que os conhecemos, lan-
tamos o seo erro, que tantas desgraças tem
acomettido á nação; mas nem por isso negar-
mos o seo patriotismo, nem por isso jantais em
divida a sua probidade.

N.º 1.

PROJECTO

DE

EDICTO D'AMNISTIA.

HAVENDO felizmente cessado o conflicto dos partidos, que desde doze annos a esta parte, traziam dividida a familia portugueza; e sendo de urgente necessidade tomar medidas efficazes para uma sincera e permanente reconciliação, afim de se poder consultar a verdadeira vontade nacional sobre os meios de reparar os males passados, e promover a futura prosperidade publica; hei por bem da humanidade e do estado declarar, pelo presente edicto, applicavel nas actuaes circumstancias da monarchia, a providencia extraordinaria d'amnistia a todas as pessoas, de qualquer partido ou opinião; que houverem tomado parte activa nas mencionadas dissensões politicas que tem tido lugar n'este reino desde o anno de 1820; e as autoridades, judiciaes e administrativas, em quanto se não reünirem as cortes ge-

raes do reino, observarão a este respeito e provisoriamente o seguinte :

1. Nenhuma pessoa será chamada a juizo para responder por crimes politicos que se digam commettidos desde aquella epocha; e nos processos criminaes pendentos por taes motivos, será posto immediato e perpetuo silencio, como se não houvessem existido os factos que lhes deram occasião, e tendo havido sentença condemnatoria, ou decisão de qualquer tribunal ou autoridade, será por nova decisão da mesma autoridade devidamente revogada.

2. Portanto os moradores d'este reino, quer nacionaes, quer estrangeiros, serão restituídos e reintegrados em todos os bens e direitos civis de que, por taes motivos, e pelo mencionado espaço de tempo, tiverem sido expropriados.

3. Quando não seja possivel a reintegração d'aquelles identicos interesses, uma equivalente compensação lhes será garantida, de modo que, d'ora em diante, os amnistiados não figurem como culpados ou perdoados, mas sim como se não existissem os factos que fazem objecto do presente edicto.

4. Quanto à reintegração nos cargos, dignidades, empregos e mercês, a que alguem entenda ter direito, será providenciado pelos decretos que regulam o modo de se consultar a vontade da nação, a quem unicamente compete decidir a este respeito nas actuaes extraordinarias circunstancias da monarchia.

5. Ficam garantidas pela fazenda publica geral, e pela da coroa e ordens, as mercès pecuniarias feitas em conformidade das leis vigentes, por qualquer dos governos, que de facto exerceram mando n'este reino até à data do presente edicto, e que forem ratificadas pela decisão do voto nacional de que trata o § precedente.

6. E porque a justiça devida a cada cidadão, pelo que respeita aos seus direitos pessoaes, fica satisfeita com as reparações determinadas nos §§ precedentes; ninguém será admittido a requerer remuneração alguma pecuniaria ou honorifica, debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que se represente.

7. Os contractos celebrados com qualquer dos governos mencionados no § 5 por effeito de força ou violencia; e bem assim os que sendo contrarios aos interesses nacionaes ou a direitos de terceiro, todavia não tiverem sido celebrados pelas partes voluntariamente, e com conhecimento dos prejuizos de que se faziam cúmplices; serão rescindidos com a indemnisação que por sentença arbitral e de equidade, se julgar que corresponde às perdas e damnos provenientes assim d'aquellas violentas transacções, como d'estes contractos de boa fê.

8. Não podendo ser outro o objecto da presente transacção d'amnistia entre os partidos, se não vedar e perimir as accções penaes, que cada um dos lesados, ou a justiça, por parte do estado, poderiam pôr em juizo; fica salvo a qualquer in-

dividuo ou corporação, e assim aos particulares como ao estado, o direito inauferivel de intentar civilmente as competentes accções para haver a reparação das perdas e damnos, a que se julgar com direito em virtude das leis do reino.

EXPOSIÇÃO

DOS MOTIVOS

DO PROJECTO D'EDICTO D'AMNISTIA.

Todo o mundo está d'accordo que se não deve confundir a *amnistia* com o *perdão*; mas o que os jurisconsultos ordinariamente confundem e que muito importa distinguir, he a *amnistia legal e ordinaria*, de que unicamente trata e podia tratar a carta constitucional, com a *amnistia politica e extraordinaria*, como a que faz objecto do presente edicto.

Em ambos os casos a *amnistia* consiste em inhibir as autoridades, tanto administrativas como judiciaes, de tomar conhecimento de certos factos que se figuram ou se reconhecem como crimes politicos, isto he, como actos offensivos d'algun dos direitos politicos do estado.

A *amnistia legal* dá por certa a existencia do crime politico; e se se inhibem as autoridades de tomar conhecimento d'elle, não he porque entre em duvida a existencia do crime, nem a competencia dos juizes, ou a existencia de leis pelas quaes os mesmos factos possam ser julgados,

conforme a direito; mas porque, attento o numero ou a situação social dos que se figuram culpados, não se poderiam castigar, uma vez convencidos do delicto, sem grave prejuizo da humanidade ou do estado.

Mas as *amnistias politicas* so tem logar quando, dividida a nação em varios partidos, se tem, por esse simples facto, suspendido todos os poderes politicos que so derivam a sua existencia do presupposto consentimento da generalidade da mesma nação; e portanto se ao cabo de mezes ou de annos, aquelles partidos, cançados d'uma lucta fraticida, desejam voltar a congraçar-se e reúnir-se novamente em corpo de nação, he preciso suppor uma das tres seguintes hypotheses: 1º ou as antigas autoridades tornam a exercer suas funcções, como antes, ou 2º sam outros os magistrados; sem alteração nas constituições do estado, tanto em um como no outro caso; ou enfim 3º concordam os partidos em começar uma nova epocha, celebrando entre si um novo pacto social.

Qualquer que seja d'estas tres hypotheses a que se verifique, e não pòde haver nenhuma outra, em todas ellas ha celebração d'um contracto livre e voluntario, d'igual a igual, sem reconhecimento d'autoridade superior a nenhuma das diversas partes contractantes.

Cada uma d'ellas parte do principio que, durante o intervallo desde o rompimento da união até ao novo pacto, não existia lei politica, cuja

violação possa ser objecto d'accusação de uma contra os partidistas da outra; e muito menos existe pessoa alguma, que, conforme a principios de direito, possa ser juiz entre os dois partidos; porque, devendo pertencer forçosamente a um d'elles, viria a reúnir as qualidades incompatíveis de parte e de juiz.

Portanto, n'estas amnistias, não he já simplesmente pelo bem da humanidade ou do estado que se assenta por primeiro principio que as autoridades, tanto judiciaes como administrativas, se devem considerar inhibidas de conhecer dos factos acontecidos durante a dissensão. He porque, durante esse intervallo, não havia a lei politica, cuja violação possa ser caracterisada e punida como crime politico do estado, nem ha neste pessoa alguma competente para ser juiz de factos, a cujo respeito todos sam necessariamente partes.

Assim uma amnistia politica nada he mais do que uma convenção, ou concordata; he um tratado entre povos que, desde esse momento, comecem a formar uma so nação.

Depois d'esta nova reunião podem-se, sem duvida, apresentar em juizo accções sobre interesses e direitos civis adquiridos ou lesados durante a dissensão; mas essas accções sam do mesmo genero que as que os cidadãos de duas nações beligerantes se podem reciprocamente intentar, depois de feita a paz, em rasão dos prejuizos, que uns tiverem feito aos outros durante a guerra, e

que não poderem ser legitimados pelos principios do direito publico externo ou das gentes.

N'estas pendencias entre cidadãos de diversas nações, dirimem-se os litigios pelas leis do paiz a que o reo pertence, ou pelos principios do direito universal, ou pela lei do contracto. Nas accões subsequentes à amnistia acontece o mesmo, e so he de notar que as leis civis que obrigam o reo sam as mesmas para o autor, pois que a dissensão raras vezes tem por objecto as leis civis.

Quando porem aconteça que, por serem tambem algumas d'ellas envolvidas com as leis politicas, participem do silencio que a respeito d'estas impõe a convenção da amnistia, verifica-se a paridade, que acabamos de fazer com as nações belligerantes. Um jury (isto he os juizes escolhidos a aprazimento das partes, pois so esta forma de juizo reconhecemos por legitima n'um paiz constitucional) decidirá pelos principios de direito universal, ou pela lei do contracto.

Quanto aos crimes politicos perpetrados durante a dissensão, tres sam os capitulos em que se podem distinguir, a saber: por se haver desobedecido à autoridade legitima; por se ter obedecido a uma autoridade illegitima; ou por se ter assumido uma autoridade incompetente.

De todos estes crimes se podem ter constituido reos os sequazes de cada um dos partidos dissidentes; e ou a nação ha de deixar de conhecer das accusações, sem distincção de partidos, ou

se inhibir os tribunaes de tomar conhecimento de uns, ha de inhibi-los de o tomar de todos.

Se os absolutistas sam reos aos olhos da nação, porque abertamente a attaccaram em seos direitos pugnando pelos privilegios contra a lei commum; os que militavam debaxo das bandeiras da Carta, podem ter usurpado uma autoridade que ella lhes negava, podem ter abusado da que por ella se lhes concedera; e se a nação os não dispensasse de *responder*, inhibindo os tribunaes de os chamar a juizo; isto he, se não fossem comprehendidos na amnistia, resultaria a monstruosa desigualdade de ficarem impunes os absolutistas por serem inimigos publicos, e castigados os fingidos constitucionaes, por haverem sido inimigos secretos.

Taes sam os motivos e o sentido das disposições contidas nos tres primeiros §§ d'este edicto.

No § 1, a nação congraçada, inhibe as autoridades constituídas de tomar conhecimento dos factos que lhes forem trazidos como crimes politicos. Nos §§ 2 e 3 manda repor no gozo de seos direitos civis, ou pelo menos conceder equivalente indemnisação a todas as pessoas que, por effeito das dissensões politicas, houverem sido privadas d'essa posse, e tambem sem distincção alguma d'opiniões ou de partidos.

Note-se porem que esta immediata restituição, esta reintegração nos direitos perdidos, em rasão dos suppostos crimes politicos, limitam-se expressamente n'estes dois §§ aos

bens e direitos civis; isto he à propriedade de cada um.

Mas os empregos e os cargos publicos não sam propriedade de ninguem; obtem-se pela confiança da nação, e portanto perdem-se uma vez que se perca aquella confiança.

As dignidades, honras e mercès derivam da gratidão nacional em rasão de bons serviços; perdê-las he a pena natural, que corresponde a mãos serviços.

Consideradas em geral estas duas theses, ninguem pòde duvidar da sua exactidão. O que pòde entrar em duvida, he o modo pratico da sua applicação.

Como he que se pòde verificar, dirà alguem, a existencia ou interrupção da confiança nacional? Inhibidos os tribunaes de tomar conhecimento dos factos que podem provar os desserviços feitos ao estado, quem ha ahí que possa asseverar a sua existencia e desonerar a nação de continuar aos agraciados as mercès concedidas a verdadeiros serviços?

A resposta não he difficil no systema constitucional; pois que o que precisamente o distingue do systema do absolutismo he o ter n'elle a nação orgãos naturaes e incontestaveis da sua *vontade*; isto he dos seos verdadeiros e legitimos interesses. Estes orgãos sam todos os cidadãos que algum defeito physico ou moral não inhabilita para exercerem o poder *eleitoral*.

A' nação pois, por via dos *seos eleitores*, com-

pete designar , sobretudo depois d'uma dissensão politica, quem sam os cidadãos actualmente dignos da sua confiança.

A' consciencia publica , expressa pela voz de milhares d'eleitores , he que compete asseverar a existencia dos desserviços a que deve corresponder, como justa pena , a perda das dignidades, honras e mercès; ou a dos bons serviços que fazem o cidadão merecedor de se lhe conservarem, restituirem, e talvez augmentarem as de que a maldade ou a intriga o haviam espoliado.

Estas decisões do *tribunal da opinião publica* sam as unicas que podem conciliar os direitos privados com os interesses geraes da nação.

Mas, dirà alguém, um tribunal d'opinião publica não he um simples ente de rasão, uma chimerica? Não he esta uma d'aquellas expressões figuradas que sò podem embaír um vulgo credulo, e que portanto sò pòde servir, como tem servido, d'instrumento aos impostores para abusarem da credulidade dos povos?

Que existe opinião publica, he factò que ninguém pòde pôr em duvida. Cada dia vemos precipitar da rocha Tarpeia mil ambiciosos, que, tendo illudido os distribuidores das dignidades, acabaram por succumbir à justa indignação dos povos.

Toda a questão se reduz pois a achar o orgão mais imparcial, quanto he humanamente possível, d'essa opinião publica. Ora tres sam os quesitos d'este importante problema, a saber :

1º O que se pòde fazer para que a opinião publica se forme com a maior promptidão, imparcialidade e justiça?

2º Quaes sam os órgãos mais proprios e menos suspeitos d'esta opinião?

3º Como se lhes podem proporcionar os meios de enunciarem com clareza esta opinião nacional, e d'applicarem com proveito as suas decisões ao merito ou demerito de cada cidadão?

A mais completa publicidade dos actos do governo em todos os ramos do publico serviço, assim como he o unico meio de satisfazer ao primeiro d'estes tres quesitos, assim tambem tira todo o receio de que o embuste d'alguns, que so prevalece nas trevas, consiga illudir a todos, quando nada se lhes esconde.

Cumpre porem reflectir que quem diz opinião publica, diz opinião do publico; mas como o publico ou a nação se compõe d'uma mais grande variedade de classes, cada uma das quaes nenhuma opinião pòde formar do que exige os conhecimentos especiaes e proprios das outras classes; he evidente que o *publico*, cuja *opinião* se invoca em um caso determinado, não se compõe promiscuamente de todas as classes da nação, quer ellas possam, quer não possam formar uma opinião sobre a capacidade ou incapacidade da pessoa que se trata de julgar. O tribunal da opinião publica compõe-se de tantos jurys especiaes quantas sam as classes cujos interesses sam de tal modo especiaes e privativos, que he preciso

pertencer a ellas para bem os poder conhecer e avaliar.

Estes jurys especiaes he que, como os orgãos mais capazes de julgar com conhecimento de causa, podem pronunciar sobre a capacidade e merecimento de cada um dos que, como elles, pertencem à mesma classe.

Não resta pois duvida alguma quanto à competencia, e so a poderia haver quanto à imparcialidade, se a experiencia nos não mostrasse que ha dois meios infalliveis d'ella se obter. Estes dois meios sam : votarem todos os que o podem fazer com conhecimento de causa; e votarem à face de todos os seos concidadãos, debaxo da responsabilidade moral e legal das consequencias que lhes deverem ser imputadas, pelo seo voto, que lhes não he licito esconder nas trevas do perfido systema do escrutinio secreto.

Este concurso dos votos *publicos e francos* de cada cidadão sobre a capacidade e merecimento d'aquelles sobre quem lhe he licito emittir uma *opinião com conhecimento de causa*, he o que caracteriza as eleições nacionaes, e não, como irreflectidamente se costuma praticar, votarem todos sobre tudo, quer entendam, quer não entendam, por convicção ou por suborno, com tanto que se não saiba.

Mas como he que a nação, por via d'aquelles jurys especiaes que compoem o tribunal da opinião publica, pòde decidir com a promptidão que

exigem as actuaes urgentissimas circumstancias os respectivos direitos de tantos milhares, ou antes de milhões d'individuos?

Nos julgamos ter satisfeito a este problema pelo methodo que propomos no projecto de decreto, N° IV, do presente systema de providencias que submettemos à consideração do governo, e cujo desenvolvimento se fará na exposição do mesmo projecto, para onde nos referimos.

O § 6 do presente edicto nada he mais do que uma cautela para fechar a porta a todas as pretensões que espiritos ambiciosos ou interesseiros se tenham proposto fazer valer, envolvendo o governo em um cahos de discussões, em que cada um espera poder triumphar, seja com justiça ou sem ella, uns por impostura, outros por protecção e valimentos. De resto, admittido o systema das eleições que se expende no referido projecto N° IV, desaparece todo o arbitrario, tanto na conservação e restituição, como nas promoções e recompensas.

As disposições do § 7 sam fundadas nos mesmos principios de direito das gentes, que tem applicação às amnistias politicas, como acima notamos, e que devem servir de base aos ajustes e convenções relativas a interesses privados entre um conquistador, depois de concluida a paz, e no acto de largar o paiz que pela força havia occupado, e o legitimo governo que volta a exercer o mando que pelas leis do estado lhe compete.

Quanto ao § 8 já acima observámos que a dissensão raras vezes tem por objecto as leis civis; e que portanto os sequazes dos diversos partidos sam vistos não ter jamais cessado de consideralas como a base dos seos mutuos direitos e deveres. Assim he por ellas que cada qual, quer seja individuo particular, quer seja o estado, deve requerer de quem direito for a reparação de perdas e damnos; e alem d'haver leis reconhecidas pelas partes, tem estas na escolha dos arbitros a mais segura garantia de que lhes será administrada imparcial justiça.

Quanto ao § 8.º ja acima observamos que a dis-
 tancia entre as vezes tem por objecto as leis civis;
 e que portanto os applicados das diversas partes
 sao tais que não tem jamais estado de consider-
 las como a base dos seus direitos e de-
 veres. Assim he por ellas que cada qual, quer
 seja individuo particular, quer seja o estado,
 deve responder de quem direito for a reparação
 de perdas e danos; e alem d'isso he reco-
 nhecida pelas partes, tem estas na escolha das
 arbitros a mais segura garantia de que ellas sera
 administrada imparcialmente.

As partes, quando se apresentam para a
 resolução de um litigio, devem ser
 informadas dos seus direitos e obrigações,
 e da natureza do processo. O juiz deve
 assegurar a igualdade de tratamento
 para todas as partes, e não se deixar
 influenciar por preconceitos ou interesses
 pessoais. A imparcialidade é essencial
 para a credibilidade da justiça.

PROJECTO DE DECRETO

SOBRE OS ABUSOS

DA LIBERDADE DA IMPRENSA,

OU

DE QUAESQUER OUTROS MEIOS

DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES.

SENDO de urgente necessidade provêr desde já para que os moradores d'este reino não sejam estorvados no exercicio do direito de manifestar seos pensamentos, garantido pelo § 3, art. 145 da carta constitucional; e, por outra parte, não sendo menos necessario que o uso d'esta liberdade se não converta em abuso e offensa de outros quaesquer direitos, assim dos particulares, como da sociedade; hei por bem que, em quanto por lei do estado se não regular definitivamente este tam importante assumpto, se observe, como providencia interina e provisoria, o seguinte:

1. Conforme ao disposto no citado artigo da carta constitucional, todo morador d'este reino poderá, sem dependencia de censura ou licença previa, manifestar de palavra, por via d'escripta ou de imprensa, lithographia, desenho, pintura, gravura, esculptura, ou de qualquer outra arte, e por qualquer outra maneira que ser possa, os conceitos, factos, opiniões ou doutrinas, que bem lhe aprouver.

2. Serà licito porem a todo o individuo particular ou funcionario publico chamar a responder perante as competentes autoridades judiciaes a quem quer que, por algum dos modos mencionados no § antecedente, se houver constituido rèo a seo respeito, ou de pessoas cujo bom nome e consideração lhe cumpre defender, pelo delicto d'injuria, quer seja simples, quer atroz por falsidade ou calumnia.

3. Reputar-se-ha injuriosa, nos termos do § antecedente, toda a asserção que der como certo, provavel, ou corrente algum facto, defeito ou qualificação de que deva resultar odio, desprezo, ou zombaria contra determinados individuos, quer sejam particulares, quer empregados publicos.

4. Não se considerarão porem como injuriosas, para por ellas se responder perante os tribunaes, as asserções que tiverem sido ratificadas por sentença passada em julgado, em juizo contradictorio.

5. As autoridades incumbidas de manter a

tranquillidade publica accusarão ou farão accusar, *ex officio*, contra qualquer individuo que, por algum dos modos mencionados no § 1, se constituir com effeito réo d'injuria para com a nação portugueza; d'ataque à propriedade publica ou privada; d'attentado à tranquillidade publica, ou d'estorvo ao exercicio d'algum dos poderes politicos do estado.

6. Compete outrosim às mesmas autoridades fazer citar para comparecer em juizo toda a pessoa que, por qualquer dos modos referidos no § 1, offender a moral e honestidade publica, como incursa no crime de seducção, cujas penas lhe serão applicadas segundo a gravidade do delicto.

7. Outrosim as ditas autoridades, sendo requeridas por quaesquer funcçionarios, accusarão *ex officio* as pessoas por elles indicadas como incursas em algum dos crimes d'injuria contra elles funcçionarios, sendo na qualidade de empregados publicos.

8. Nenhuma d'aquellas autoridades poderá recusar-se a propôr a accusação, mas não serão obrigadas a segui-la, quando não a considerem fundada em justiça.

9. Se porem as autoridades seguirem a accusação proposta, participarão da responsabilidade em que incorrerem os seos constituintes pelo que na mesma accusação possa haver de impertinente, temerario, falso, ou calumnioso, contra quem quer que de um semelhante ataque directamente se queira desforçar.

10. Com as mesmas ressalvas, e sujeitas à mesma responsabilidade, aquellas autoridades assistirão em juizo a quaesquer individuos que ahí querelarem dos mencionados factos em que se julgarem pessoalmente offendidos.

11. E bem assim nos casos mencionados, e segundo o teor das disposições dos §§ precedentes, à cerca das autoridades publicas, serão obrigados a tomar a defesa tanto do autor como do rèo, quaesquer lettrados que se acharem exercendo a advocacia, e pelas ditas partes forem requeridos para esse fim, havendo direito para serem contemplados quanto aos seos honorarios pelo producto da condemnação das custas a cargo da parte vencida, ou da fazenda publica nos casos em que assim estiver determinado por lei.

12. Serão competentes para conhecer de quaesquer causas, por abuso da liberdade de manifestar opiniões, com o concurso de juizes arbitros, todos e quaesquer juizes ordinarios, perante quem o autor quizer levar sua queixa, comtanto que seja dentro do districto do domicilio ou actual residencia do rèo, salvas as excepções de direito por prevenção, connexão de causa, situação do objecto comprehendido no litigio, corpo de delicto, e provas materiaes.

13. A eleição dos juizes arbitros se fará provisoriamente pela maneira seguinte :

Logo que este decreto fôr publicado, o superintendente da decima de cada districto convocará em publica assemblèa os louvados e infor-

madores, com os quaes tiver feito os ultimos lançamentos da decima de predios, juro e maneiros; e com dois secretarios, nomeados pela assemblea, à vista dos livros, e informações convenientes, farà lavrar duas listas, sendo lançados por ordem alphabetica, e numerados, n'uma os moradores do seo districto ou superintendencia, que, na conformidade do art. 67 da carta constitucional, podem ser eleitores de deputados; e na outra os que, na forma do artigo 68 da mesma carta, podem ser eleitos deputados.

14. A lista de que trata, em segundo logar, o § precedente serà dividida em seis columnas, a saber :

Na primeira irão dispostos por ordem alphabetica, e numerados os nomes dos cidadãos que podem ser eleitos deputados;

Na segunda que vae em branco, bem como as quatro seguintes, põe-se em cima a verba : *desconhecidos*;

Na terceira a verba : *inhibidos*;

Na quarta a verba : *primeira ordem inferior*;

Na quinta a verba : *segunda ordem mediana*;

Na sexta a verba : *terceira ordem superior*.

15. D'estas listas enviarà o superintendente dois exemplares, a cada um dos cidadãos do seo districto constantes da primeira lista mencionada no § 13, afim de procederem à eleição dos juizes arbitros nas causas sobre os abusos que fazem objecto do presente decreto. Ambos aquelles exemplares serão marcados com o mesmo nu-

merò que o eleitor tiver na lista respectiva.

16. O eleitor marcarà com o numero da sua lista, na columna dos *desconhecidos*, os nomes das pessoas, sobre cuja aptidão, nada souber dizer.

17. Marcarà na columna dos *inhibidos* aquelles sobre quem entender que lhe não he licito votar, em rasão d'amizade ou d'inimizade, ou porque lhes faltam as qualidades precisas para o ministerio de arbitros n'estas causas.

18. Quanto às outras tres verbas, porà a marca na ordem de *superior*, ou na de *mediana*, ou na d'*inferior*, segundo o conceito que fizer da capacidade de cada um dos candidatos.

19. Estas marcas porà o morador identicas em ambos os exemplares do jogo de listas que houver recebido; e d'elles enviarà um ao superintendente, no praso que lhe for assignado, e guardará o outro para sua ressalva; sendo ambos datados, e assignados pelo morador, com clareza, e sem vicio ou emenda, que não seja ressalvada.

20. Serà licito a cada eleitor fazer pessoalmente a entrega ordenada no § antecedente, ou por interposta pessoa, que mereça a sua confiança, ou pelo correio ordinario; e tanto o correio, como o superintendente, passarão recibo gratuito, com o qual o morador possa provar como fez aquella entrega.

21. Cada um d'estes eleitores appensará à relação que remetter de volta uma lista das pessoas que apezar de não se acharem alli men-

cionadas, elle entender que estam no caso de poderem ser empregadas como juizes arbitros nas causas de que trata o presente decreto, declarando se devem entrar na ordem *superior*, se na *mediana*, ou se na *inferior*.

22. O superintendente, reúnindo no dia aprazado todas as listas que tiver recebido dos eleitores, passará a fazer, juntamente com os louvados mencionados no § 13, a liquidação dos votos pelo seguinte modo :

Nomeados pela assemblèa tres escrutinadores d'entre os seos membros, dois d'elles tomarão diante de si, cada um uma lista em branco, como as descriptas no § 14; e à medida que o terceiro escrutinador for lendo, uma apoz outra, as listas dos eleitores, irão elles lançando nas listas que tem diante de si os numeros que o leitor proclamar para cada candidato, n'aquella das cinco columnas que occuparem na lista do eleitor.

23. Concluida a leitura de todas as listas, sommará cada um dos dois escrutinadores os votos que em cada columna correspondem ao nome de cada um dos candidatos, e irá lançando essas sommas em uma nova lista.

24. Confrontadas entre si estas listas, passará cada um dos dois escrutinadores a liquidar sobre o seo respectivo exemplar a totalidade dos votos d'estimação que corresponde a cada um dos candidatos, pela maneira seguinte.

Multiplicará por quatro o numero de votos que a cada nome corresponder na columna dos *supe-*

riores; por dois o numero da columna dos *medianos*, e sommando estes dois productos com o numero que se achar na columna dos inferiores, sahirà com essa somma a uma septima columna, em frente, e esse serà o total dos votos d'estimação do candidato.

25. Findas estas operações, e confrontados entre si os resultados, procederão os mesmos escrutinadores a coordenar, cada um separadamente, a lista definitiva, não já por ordem alphabetica, como as precedentes, mas começando por aquelle dos candidatos a cujo nome corresponder um menor numero na septima columna em virtude das operações ordenadas no § precedente, e assim seguidamente até a aquelle que da dita columna constar haver obtido o maior numero de votos d'estimação.

26. N'um mappa appenso a cada uma d'estas duas listas definitivas se declarará de que listas eleitoraes se extrahiram os votos, assim favoraveis como desfavoraveis, a respeito de cada candidato; para que cada um dos eleitores possa verificar se o seo voto foi bem e devidamente contemplado na operação do escrutinio.

27. Afim de cada eleitor poder fazer a verificação ordenada no § precedente, remetterà o superintendente a cada um d'elles um exemplar das duas mencionadas listas, devendo os eleitores reclamar contra qualquer erro que se encontrar pela comparação com o exemplar da lista, que terá guardado em seo poder na forma do § 19.

28. Os eleitores que ommittirem fazer esta reclamação, nos casos em que ella deva ter logar, haverão a pena que abaxo vae comminada aos que se tiverem abstido de votar: competindo aos juizes graduarem aquella pena, à proporção da gravidade da ommissão.

29. Serão juizes, tanto d'estas ommissões como dos que se houverem abstido de votar, e bem assim de qualquer reclamação que sobre o processo das eleições possa suscitar-se, os juizes arbitros que sahirem decidida e incontestavelmente eleitos.

30. Findo o praso estabelecido para as reclamações, e apurada a lista geral, serà lançada no livro que o superintendente para isso terà ordenado com o titulo de *Livro da eleição apurada dos juizes arbitros para o anno de. . . . no districto da superintendencia de. . . .*; e depois d'assignada pelo superintendente, e pelos secretarios, enviarà um exemplar identico d'esta lista ao ministro d'estado da repartição da justiça.

31. Os moradores que achando-se, conforme às disposições deste decreto, incluídos na lista dos eleitores, se abstiverem de votar, sem contudo mostrarem como haviam sido indevidamente incluídos na sobredita lista, serão vistos haverem resignado o direito de votarem, assim n'estas como em quaesquer outras eleições nacionaes, até que este objecto seja definitivamente regulado por lei; salvo porem à parte o recurso para a relação do districto, no caso de se julgar lesada.

52. A' lista definitiva dos arbitros eleitos, que deve ser exposta ao publico, se ajuntarão os nomes d'aquelles que se houverem recusado ao cumprimento d'este encargo inherente ao direito de cidadão portuguez.

53. Das listas que o ministro d'estado da repartição da justiça receber das diversas superintendencias, na forma do § 3o, farà extrahir as dos arbitros moradores em cada um dos districtos de jurisdicção ordinaria, para serem remettidas ao respectivo juiz de fora ou ordinario, o qual, mandando intimar todos os arbitros marcados na lista para comparecer em dia determinado e hora certa, procederà em publica audiencia à formação da lista dos arbitros d'aquelle juizo pela forma seguinte:

Devendo vir numerados todos os nomes dos arbitros escriptos da lista, lançar-se-ham os correspondentes numeros em uma urna; depois do que um dos secretarios irá tirando d'ella, um apoz outro, os numeros que alli se acharem. Ao passo que se proclamar um dos numeros que sabirem, outro secretario repetirà o nome que na lista corresponde a esse numero, e um terceiro irá escrevendo por sua ordem os nomes que assim se forem proclamando. A lista resultante d'esta operação servirà para a nomeação dos arbitros do respectivo jury, sempre que no tribunal se houver de proceder à formação de taes jurys. Esta lista serà confrontada no mesmo auditorio com a relação geral mencionada no

§ 30, e achando-se conformé com ella, ou rectificad os erros d'uma ou d'outra parte, será assignada pelo magistrado, referendada pelos tres secretarios, e entregue ao escrivão do tribunal, em cujo cartorio deve ficar depositada para servir nas causas que successivamente se apresentarem em juizo. Estas listas deverão ser impressas, e postas em venda pelo justo preço de seo custo.

34. Alem dos arbitros mencionados no § precedente, que sam os verdadeiros e unicos juizes, concorrerão n'estes processos, como membros do tribunal, os funcionarios seguintes, a saber: 1º como presidente, o magistrado perante quem o autor se houver apresentado, e que, na forma do § 12, competente for; 2º um escrivão, bacharel em direito civil ou canonico; 3º um assessor, igualmente bacharel em qualquer das duas faculdades juridicas.

35. Citado o rèo, e comparecendo por si ou por seo procurador, e, na ausencia de ambos, por um procurador dativo que lhe será nomeado pelo presidente do juizo, proceder-se-ha à nomeação do jury.

36. Se as partes concordarem na escolha dos arbitros constantes da lista referida no § 33, cada uma d'ellas poderá designar metade, sendo duas; uma terça parte, se forem tres; e assim por diante. Mas não concordando, serão tirados da lista pela mesma ordem em que alli se acharem escriptos.

37. Nas causas em que as autoridades publi-

cas forem partes, de officio, não haverà escolha de arbitros, mas tomar-se-ham da lista os que estiverem a caber; por quanto os que uma vez houverem servido não tornarão a ser chamados, senão quando lhes voltar o seo turno.

38. Os arbitros serão em numero de dezoito; e não se vencerà decisão alguma por menos de dois terços.

39. Serà licito a cada uma das partes recusar até dezoito dos arbitros, que poderem ser chamados a julgar a respectiva causa.

40. Se acontecer que, em rasão d'estas exclusões ou por qualquer outro motivo, não bastem os arbitros daquelle juizo, o magistrado supprirà os que necessarios forem da lista do districto mais proximo, para o que officiarà ao respectivo magistrado.

41. Depois do libello do autor, contrariedade do rèo, rèplica do primeiro e trèplica do segundo, em uma ou mais audiencias, o mais breve que possivel for; o assessor relatarà em summa quanto por uma e outra parte se houver allegado, concluindo com o seo parecer, tanto sobre o preciso ponto da questão, como sobre o que a lei dispõe para semelhantes casos.

42. Serà licito às partes dizer sobre este relatorio do assessor, sempre que entendam haver nelle cousa que offenda seos legitimos interesses, quer seja por erro de facto, ou por mà applicação de direito.

43. Depois que as partes houverem fallado ao

relatorio, deverà o assessor declarar, se reforma alguma das suas anteriores conclusões, ou se persiste em todas ellas.

44. A' vista do que assim declarar o assessor, retirar-se-ha o jury a outra sala separada do auditorio, para deliberar sobre o caso: servindo de presidente o que para esse fim d'entre si escolherem os arbitros; e d'escrivão o mesmo que o for na causa.

45. Fechada a discussão do jury, emittirà cada um dos arbitros o seo parecer d'absolvição ou de condemnação.

46. Concordando doze votos na absolvição ou n'uma mesma condemnação, assim se porà a sentença.

47. Não chegando a doze os votos d'absolver, nem os de condemnar, posto que estes ultimos concordem em uma mesma condemnação; o presidente do tribunal, avisado pelo do jury, farà convocar novos arbitros que, tomando conhecimento do caso, se decidam pela absolvição ou pela condemnação em que se ha concordado, ou a rejeitem absolutamente, não a achando justa; mas sem emittirem nova opinião. Os votos dos arbitros que se forem chamando se addiccionarão aos precedentes com quem concordarem, atè se obter a maioria legal prescripta no § 38.

48. Quando porem, na mesma hypothese de não haver doze votos conformes em absolver, aconteça differirem entre si os votos de condemnação; proceder-se-ha a votar por listas d'estimação na seguinte forma.

Coordenar-se-ha uma lista de seis columnas, na primeira das quaes se indicarão por via de numeros, tanto o parecer d'absolvição como os das diversas condemnações, que os arbitros houverem emittido.

No alto das outras cinco columnas estarão os seguintes dizeres : 1º grão superior ; 2º grão mediano ; 3º grão inferior ; 4º inadmissiveis. A sexta columna será marcada no alto com a verba : *valores totaes*.

Distribuido um exemplar destas listas, que serão todas numeradas, a cada um dos arbitros, porà elle em frente de cada um dos pareceres indicados, e na columna que competente for, o numero da sua lista para indicar o conceito que d'elle faz ; a saber : na segunda columna, se julgar que esse parecer he preferivel a todos, ou à maior parte dos outros ; na terceira, para indicar que o parecer a que a marca corresponde he no seo conceito medio entre os das duas outras columnas ; na quarta, se entender que o parecer a que se refere he inferior aos das precedentes columnas ; e enfim, na quinta columna, se julgar que o parecer correspondente não deve ser adoptado.

49. Na liquidação destes votos proceder-se-ha, como no § 24 fica ordenado a respeito da eleição dos arbitros ; a saber : multiplicar-se-ha por quatro o numero que na columna do grão superior corresponder a cada um dos pareceres ; e por dois o que lhe corresponder na columna do grão

mediano. Estes dois productos se addicionarão ao numero que existir na columna de grão *inferior* : e abatido dessa somma o numero que na columna dos *inadmissiveis* corresponder ao mesmo parecer, o resto, que se lançará na columna dos *valores totaes*, representará a genuína estimação de que aquelle parecer goza na opinião geral da totalidade dos juizes.

50. Comparados estes valores, por-se-ha a sentença pelo que offerecer a maioria absoluta d'estimações.

Mas não havendo essa maioria, desempatará o presidente, que para isso se terá absterido de votar sobre as listas d'estimações.

51. Em quanto por uma lei do estado se não prover à reforma do systema penal, conformemente aos principios consagrados no artigo 145 da carta constitucional, as penas que os juizes terão d'infligir aos delictos de que tracta o presente decreto, serão as seguintes : 1º inibição do exercicio do poder eleitoral; 2º inibição de promoção de jerarchia; 3º remoção do logar da residencia desde o bairro até à provincia; 4º multa até metade dos rendimentos annuaes do reo; 5º prisão.

52. O maximo d'estas penas será por tempo d'um anno : e ao jury compete proporcionar a sua duração, segundo a gravidade do delicto : e bem assim combinar differentes penas ou dar a preferencia a aquella das cinco mencionadas sortes, que melhor se compadecer com o character e

mais circumstancias, tanto do offensor como do offendido, e com a manutenção da tranquillidade publica, sem prejuizo da reparação de perdas e damnos, a quem de direito competir.

53. Pela secretaria d'estado dos negocios da justiça se expedirão as ordens e mais officios que precisos forem, para que nas officinas typographicas que se acham à disposição do governo, se imprimam as listas, mappas e mais papeis que as autoridades incumbidas de dar execução ao disposto neste decreto alli mandarem imprimir para mais prompta e economica expedição desta urgentissima diligencia.

54. Outrosim proverà aos meios d'execução, tanto pecuniarios, como quaesquer outros, promovendo a cooperação de quaesquer funcionarios publicos, segundo preciso for para o cumprimento de quanto no presente decreto vae determinado.

55. Aos superintendentes, escrivães, amanuenses, e mais pessoas que houverem de ser empregadas nestas commissões, serão arbitrados pelo ministro da justiça os salarios que pela comparação com outras extraordinarias diligencias analogas, se lhes costumam retribuir, como trabalho addiccional ao de seos cargos.

EXPOSIÇÃO

DOS MOTIVOS

DO PROJECTO DE DECRETO

SOBRE OS ABUSOS

DA LIBERDADE DA IMPRENSA,

ou

DE QUAESQUER OUTROS MEIOS

DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES.

SE o systema da nossa legislação politica e penal estivesse em harmonia com a sciencia do direito constitucional, certo que não teria logar uma lei especial, nem para proteger o uso, nem para reprimir o abuso da manifestação dos pensamentos. Com effeito nada seria mais escusado, uma vez reconhecido o direito natural e inaufe-
rivel de emittir quaesquer concepções de palavra, pela imprensa, ou por outro qualquer modo, ou instrumento, sem mais excepção ou restricção do que a necessidade de reparar o damno causado ao individuo, ou à sociedade pelo abuso ou excesso commettido no exercicio d'aquelle direito. O instrumento da imprensa, ou qualquer outro que se tenha empregado, pòde ser circuns-

tancia aggravante da culpabilidade do réo, e por sua especial natureza e importancia, merecer uma particular menção em algum artigo do código criminal, mas não he o instrumento com que se faz o mal que dá assumpto a uma legislação especial. He pela natureza dos prejuizos, e não pela maior ou menor imputação de quem os causa, que se devem distinguir os titulos do código penal.

Se estivesse admittido o juizo d'arbitros ou d'equidade em todos os pleitos, e organizado o poder judicial como convem ao systema do governo representativo, nenhum logar teria a idéa de um tribunal privativo e de excepção, nem para julgar e reprimir o abuso, nem para proteger o uso da livre manifestação de quaesquer pensamentos ou concepções, depois de garantido pela constituição este direito natural e imprescriptivel do cidadão.

Todavia porem o systema da nossa legislação não está coherente com a natureza do governo representativo, e com a philosophia do seculo em que vivemos. Achamo-nos não sò em uma epocha de transição, mas em um momento critico em que o espirito publico deseja com ardor entrar no exercicio d'aquelle inauferivel direito d'emittir opinião sobre seos mais caros interesses, direito de cujo exercicio fôra por tam longo tempo defraudado. Mas se por uma parte he certo que esta liberdade sobre ser justa pòde tornar-se ainda mais util em uma epocha de re-

forma ; por outra parte, não pode dissimular-se a possibilidade ordinaria do abuso, nem a probabilidade de que elle seja mais frequente no estado de irritação em que se acham os animos. Prevalecendo até agora o systema de policia preventiva que suppõe e castiga o delicto antes de commettido, era mister que tratando-se de regular o uso da liberdade de manifestação d'opiniões, se começasse por proscrever aquelle iniquo systema, proclamando em seo lugar, como base do presente decreto, o principio, que unicamente se pòde admittir como justo, da policia repressiva que so depois de definido o abuso e de provado o factio abusivo, he que inflige ao culpado a pena correspondente à gravidade do delicto.

Taes sam as rasões porque nos pareceu que nas actuaes circumstancias se fazia necessaria uma prompta e especial providencia para garantir o uso legitimo, e reprimir o abuso da liberdade de communicar os pensamentos proprios ou alheios, e isto não sò de palavra, por escripto, e pela imprensa, mas por qualquer outro instrumento, via, ou maneira.

Vejamos agora como no projecto se satisfaz a esta dobrada necessidade.

§ 1.

A disposição d'este § he necessaria porque o § 3 do artigo 145 da carta não exprime todo o pensamento do legislador que evidentemente se exten-

dia a garantir a liberdade da manifestação, não só dos proprios pensamentos, mas de toda e qualquer concepção, e tanto por palavra, escripto ou imprensa, como por quaesquer outros meios cuja diversidade nada influe sobre o principio da liberdade.

§ 2.

O abuso, que faz objecto d'este §, pòde consistir em se atacar os direitos civis da liberdade individual, propriedade real e segurança pessoal, e bem assim os direitos politicos. A segurança pessoal pòde ser offendida por via d'ataque à pessoa do cidadão ou às suas faculdades moraes e intellectuaes, ou por diffamação do seo bom nome; ou emfim com vilipendio da sua consideração na sociedade. Este § e os dois que se seguem tractam unicamente da offensa dos dois objectos, *consideração e bom nome*.

§ 3.

A divergencia de opiniões entre os jurisconsultos à cerca do que deve entender-se por *injuria*, exige que se lhe fixe o sentido para se evitarem os inconvenientes do procedimento arbitrario que tem tido logar debaxo do pretexto da chamada *tendencia*, e outros semelhantes. Pertence ao jury declarar, se nas circunstancias occorrentes do processo se verifica o pensamento

do legislador. E ainda que se quizesse fazer a objecção de que a lei deveria determinar mais precisamente como um escripto pòde tornar alguem objecto de zombaria, ou desprezo, e que pela disposição d'este § parece ficar o rèo à discrição do juiz, cumpre advertir por uma parte que he impossivel ao legislador determinar mais precisamente um delicto cuja gravidade varia segundo as particulares circumstancias de pessoas, tempos e logares; e por outra parte que o officio do juiz he arbitrar e graduar a imputação, applicando o pensamento do legislador a essas diversas e mais particulares circumstancias, que mostram o damno ou lesão da parte offendida, o grão de malicia que ha na intenção do aggressor, e emfim proporcionar a estas duas condições a pena comminada pela lei para este delicto; não competindo ao legislador senão definir o mal, e fixar a especie de pena ou remedio, segundo as indicações mais geraes que estam ao seo alcance; devendo portanto ficar necessariamente ao discernimento do juiz accommodar aquella disposição geral às particulares circumstancias do caso: e não podendo haver melhor garantia ou precaução contra o arbitrario que se pòde recear de qualquer juiz do que a confiança das partes interessadas, a qual se exige e verifica nos membros do jury.

§ 4.

Cumpria firmar o principio de que todo o homem tem direito a não ser offendido na sua fama ou bom nome, que he a mais preciosa de todas as propriedades, em quanto por sentença judicial não for expropriado.

Quando se diz que não se considerarão injuriosas aquellas asserções, *para por ellas se responder perante os tribunaes*, subentende-se que fica sujeito o diffamador àquella responsabilidade moral que he inherente à maledicencia, ainda quando assenta em verdade.

§ 5.

A injuria dirigida contra a nação devia ser punida, pois às nações competem os mesmos direitos que aos individuos; mas o que precisava de providencia era determinar quem devia proceder contra os culpados n'esse caso, e então he evidente pertencer às autoridades incumbidas de fiscalisar e manter a tranquillidade publica, como ao procurador da coroa, promotor da justiça, etc.

Quando se diz *constituir-se com effeito autor*, he porque ao queixoso incumbe provar que real e effectivamente se seguio a injuria, espoliação, estorvo ao exercicio dos poderes politicos, ou perturbação da tranquillidade publica ou parti-

cular; e uma vez feita essa prova, o escriptor, convencido de ser autor ou cúmplice de taes delictos, se acharà incurso nas penas que lhes correspondem.

§ 6.

Para que o juiz possa applicar a disposição d'este §, he preciso que elle tenha a convicção ou consciencia de que a depravação ou contagio moral seria um effeito natural da publicação do escripto ou assumpto da accusação, bem como acontece no caso da propinação de veneno. Tal he o ponto de vista em que o facto se deve considerar para se poder caracterizar de crime, merecer a imputação judicial, e applicar-se-lhe a pena que lhe corresponde segundo a sua gravidade.

§ 7.

He natural que os empregados publicos se tornem objecto de frequentes ataques por algum dos modos indicados no § 1; mas porque, se fossem obrigados n'estes casos a virem a juizo como autores, seriam por isso mesmo mui frequentemente estorvados no exercicio de seos empregos com grave detrimento da causa publica, he conveniente a bem d'esse mesmo interesse e serviço publico dar-lhes procuradores que os representem em juizo *ex officio*, em quanto esses procuradores entenderem ser justa a sua queixa.

§§ 8, 9, 10, 11.

O procurador e o advogado, tomando o cargo de seguir a accusação por parte do empregado, contraheem com elle e com a sociedade uma responsabilidade não sò moral mas legal, e por isso obriga-los a seguirem a accusação quando elles tenham a consciencia de que a causa he injusta, seria um acto de parcialidade e de violencia.

§ 12.

A organização dos tribunaes encarregados pelo presente decreto de julgar as causas sobre abusos da liberdade de manifestação d'opiniões, que faz objecto do § 34 e seguintes, mostra que no jury he que reside real e verdadeiramente o poder de julgar; por ondè as funcções do magistrado, de que se faz menção n'este § 12, sam as de presidente do tribunal, encarregado de dirigir e fiscalisar a boa ordem do processo, mas não tomando parte alguma no que respeita ao merecimento da causa de que sam exclusivamente chamados a conhecer os arbitros, que atè deliberam em sala separada, debaxo da direcção de outro presidente que elles mesmos escolhem d'entre si, e que com elles vota.

Assim vem a ser indifferente para a causa publica, debaxo da presidencia de qual dos magistrados, aliàs autorisados pela lei para a admi-

nistração da justiça em juizo ordinario, o autor prefere se cite o reo, comtanto que se observem quanto à jurisdicção, e competencia as clausulas de direito universal, que n'este mesmo § vam apontadas.

§ 13.

Tratando-se de saber quaes serão as pessoas mais proprias para exercerem o importante ministerio de arbitros ou jurados, nada era tam natural como procura-los n'aquellas mesmas classes onde a lei manda escolher os representantes da nação em cortes.

Mas a carta constitucional exige certos requisitos, tanto nas pessoas que tem de ser deputados, como nas que devem ser encarregadas de os nomear.

D'estes requisitos o mais difficil de provar he evidentemente o da renda liquida annual.

O meio que propomos n'este § 13, se não he absolutamente exacto, he de todos os que conhecemos, o mais prompto e mais approximado. E, ainda quando elle se não approximasse tanto, como nós julgamos, ao espirito da carta, a grande latitude que no nosso systema tem as partes na escolha dos seos arbitros, remove todos os inconvenientes que da falta d'uma rigorosa exactidão quanto à renda annual se podessem recear.

§§ 14 a 32.

Em todos os systemas d'eleições, que nos sam conhecidos, predomina um erro capital que já foi apontado por alguns escriptores; mas a que os publicistas ou não prestaram a devida attenção, ou o deixaram subsistir por lhes não occorrer um modo facil de o remediarem.

Nòs vamos mostrar o em que este erro consiste, e com a maior concisão e clareza, que nos for possivel, exporemos o methodo que para assentar um systema d'eleições exempto d'aquelle defeito, havemos adoptado.

He verdade que o logar mais proprio para se tratar este assumpto seria a exposição do projecto N° V d'este systema de providencias que versa sobre as eleições; mas como aqui se trata da eleição dos arbitros, e já n'ella empregamos o dito methodo, julgamo-nos obrigados a anticipar esta exposição.

Consiste pois o erro que dizemos ser commum a todos os systemas d'eleições em se reduzirem as funcções do eleitor a escolher d'entre as pessoas aptas para serem eleitas aquella que lhe parecer mais propria para desempenhar os deveres do emprego que se trata de prover.

Condorcet e Laplace, nos seos trabalhos mathematicos sobre o calculo das probabilidades, já demonstraram quanto era errado este principio, e indicaram o modo de proceder nas eleições

d'accordo com o verdadeiro fim a que ellas se dirigem.

Cada um dos candidatos tem direito a exigir que cada um dos eleitores emitta o conceito que d'elle faz relativamente a cada um dos outros concurrentes.

A questão não he de saber qual dos candidatos goza de maior conceito entre o *maior numero* d'eleitores ; mas sim entre *todos* os eleitores. He este grão de conceito de que cada qual goza na *opinião de todos* que constitue a *opinião publica* a respeito de cada candidato ; e portanto o objecto das eleições não podendo ser outro senão o de determinar o grão de conceito de que cada um goza na opinião publica , o seo processo deve consistir em addiccionar as quotas d'estimação em que cada um dos eleitores tem a cada um dos candidatos.

Isto posto , restava unicamente achar um modo facil de cada eleitor exprimir, não já o conceito absoluto que forma dos candidatos, escolhendo aquelle que lhe parece dever ter a preferencia sobre todos os demais , porem sim o conceito em que tem cada um d'elles comparado com cada um dos outros concurrentes. Sò assim he que , collocados uns apoz outros segundo o maior ou menor grão de estima em que sam havidos pelos varios eleitores , se podem colligir e addiccionar as quotas , cuja somma constitue o total da estimacão em que cada qual he havido no *conceito geral da opinião publica*.

Os dois celebres mathematicos, que acima deixamos citados, contentando-se com a abstracção da sciencia, não se applicaram a achar um methodo facil de dar execução a esta sua idèa fundamental e genuina de todas e quaesquer eleições.

Nòs julgamos haver satisfeito a esta condição com o processo que vae expendido no § 14 e seguintes.

A primeira observação que o eleitor tem de fazer sobre cada um dos nomes que encontra na lista dos candidatos, he saber se elle lhe he ou não conhecido, porque não o sendo, nenhum voto pòde emittir a seo respeito.

Mas isso mesmo importa à causa publica que elle faça saber expressamente, já para evitar que os eleitores por desleixo, ou por qualquer outro motivo, se abstenham de votar sobre as pessoas que realmente conhecem; já porque o simples facto de qualquer candidato ser desconhecido a um grande numero de cidadãos do mesmo districto diminue o grão de confiança publica de que devem gozar as pessoas chamadas a decidir sobre a sorte dos seos concidadãos.

He por isso que antes de tudo se prescreve no § 16 que o eleitor ponha a marca de desconhecido na columna que tem no alto essa verba, quando nada puder dizer sobre a capacidade do candidato para o emprego, que faz objecto da eleição.

Uma vez que o candidato he conhecido do elei-

tor, segue-se averiguar se não existe algum motivo d'inibição para elle emittir uma opinião a seo respeito. Os motivos d'inibição reduzem-se a duas classes, que vem a ser : o faltar ao candidato algum ou alguns dos requisitos para o emprego, ou achar-se elle a respeito do eleitor em relações de parentesco ou amizade, taes que deva parecer suspeito o seo voto se elle for favoravel, e odioso se elle for desfavoravel : e bem assim se entre elles houver rasões d'inimizade que dem logar a attribuir-se a odio e rancor o voto menos favoravel que o eleitor emittisse a seo respeito.

Assim, sem entrar na explicação dos motivos, basta que se limite a pôr a marca na columna dos *inhibidos*.

Não havendo porem nenhuma das duas mencionadas rasões, he forçoso que o eleitor manifeste o conceito que forma de cada um dos candidatos, com relação a todos e a cada um dos outros. Fazer esta comparação individualmente, como Condorcet, Laplace, e alguns outros escriptores propunham, he cousa impraticavel, já pelo grande numero de candidatos que concorrerem em semelhantes casos, já pela impossibilidade de assignar a graduação entre elles, desde os que se reputam mais aptos até aos menos habéis.

Mas o que a experiencia mostra ser por extremo facil he distribuír um grande numero de pretendentes pelas tres classes que vam indi-

cadás nos §§ 14 e 18 por quanto na totalidade dos concurrentes, logo ao primeiro golpe de vista, se marcam entre elles, pelo menos, dois tam diversos um do outro em merecimento que he impossivel não os collocar em duas ordens distinctas entre si; um como *superior*, e o outro ou outros como decididamente *inferiores*. Logo depois se offerecem outros que, sem terem o merecimento dos primeiros, não podem comtudo ser deprimidos ao ponto de se collocarem a nivel dos segundos. He portanto natural o colloca-los em uma ordem *media* entre ambos, sem comtudo ser preciso especificar os grãos de differença que existem, nem entre os individuos das differentes ordens, nem entre os que se acham marcados em uma mesma, quer seja como superiores aos das outras duas, quer seja como dotados de mediana aptidão relativamente a ambos os extremos.

Depois de cada um dos eleitores ter assim manifestado a estimação em que tem a cada um dos candidatos, fica facil colligir a somma d'estimações que na opinião geral compete a cada candidato.

Para isso não ha mais do que convencionar que a expressão de *mediano* valha o mesmo do que *dobrados votos do inferior*, e a de *superior* o mesmo que *dobrados votos do mediano*.

Para liquidar pois a total estimação d'um candidato na opinião dos eleitores, não ha mais do que multiplicar por quatro os votos que lhe corresponderem na columna dos *superiores*; por

dois os da columna dos *medianos*, e sommar estes dois productos, com os votos que constar da columna dos *inferiores*.

Quanto aos votos de *inhibido* e de *desconhecido*, he escusado entrar em maior deducção para mostrarmos que equivalendo à absoluta ausencia de conceito, não se devem contar como favoraveis, nem como contrarios; e portanto não ha motivo para se fazer delles menção. Para fazer mais comprehensivel o methodo que acabamos d'expender appensamos a esta Exposição um modelo das indicadas operações, para uma hypothese que tomamos por exemplo.

Talvez lembre que seria mais simples lançar em uma lista primeiramente os que obtiveram votos de superiores, depois os que não figurando na columna dos *superiores*, figurarem na dos *medianos*; e emfim os que sò figurarem na columna dos *inferiores*.

Este methodo he sem duvida mais simples, e esse he o que nós adoptamos no Projecto de leis organicas da carta constitucional; mas, havendo depois reconhecido ser elle enganoso, não hesitamos em abandona-lo. Com effeito, adoptado aquelle methodo, logo que um candidato obtivesse alguns votos de *superior*, posto que, aliás declarado inhabil pelos demais eleitores, deveria ser collocado acima de todos os seguintes, não sò da classe dos *inferiores* e dos *medianos*, mas até dos que tivessem menos votos de *superiores*.

Assim julgamos ter satisfeito ao primeiro que-

sito relativo ao modo da votação. Passemos aos motivos porque no § 21 estabelecemos que ao eleitor deve ser permittido remetter ao superintendente o seu voto, em vez de o apresentar em publica assemblèa, como geralmente se pratica.

Posto que um bom systema d'eleições seja um dos mais importantes objectos da jurisprudencia constitucional, os methodos até agora conhecidos sam tam imperfeitos, que n'uns paizes como em França se tem sentido repetidas vezes a necessidade de reformar a sua lei d'eleições; n'outros, se não alteram o systema existente, não he pelo reputarem bom, mas pelo receio de virem a cahir em outro peor.

Um dos mais graves inconvenientes d'estes diversos systemas, he a necessidade em que elles poem os eleitores d'abandonarem os seus negocios, e acharem-se envolvidos em frequentes combates d'intriga e d'amor - proprio. D'aqui se tem seguido que todo o homem pacifico aproveita qualquer honesto pretexto para se subtrahir ao cumprimento d'esta obrigação social.

Como porem o segredo do voto he uma das principaes condições d'aquelles systemas, era forçoso que o eleitor o fosse lançar pessoalmente na urna, com todas as precauções imaginaveis para que ninguem podesse descobrir em quem elle tinha votado.

Pelo contrario, como na nossa opinião, nada he mais opposto aos publicos interesses do que

o absurdo principio de que a um mandatario seja licito esconder aos seus constituintes o modo como ha desempenhado as funcções de seu cargo ; não encontramos nenhuma razão que deva impedir os eleitores de darem o seu voto por escripto , e com toda a publicidade.

Deve-lhe pois ser livre entregar pessoalmente a sua lista ao superintendente ou fazê-la entregar por interposta pessoa , ou mesmo pelo correio ordinario.

Mas por isso mesmo que d'este modo se acha removido todo o justo motivo d'excusa de se não haver tomado parte nas eleições, deve a lei ser rigorosa em exigir o cumprimento d'um tam importante dever.

Todo o cidadão deve supportar os encargos publicos à proporção das suas forças, quando elles sam distribuidos com igualdade, e o bem commum os exige. Esta doutrina tem mais força em materia d'eleição, por ser da maior importancia social que n'esta operação se verifiquem duas condições, a saber : que concorram todas as luzes, e que sejam cuidadosamente removidas as manobras da intriga. Ora um e outro fim se consegue a proporção que se faz concorrer o maior numero d'eleitores de diversas classes, e differentes interesses; e que por meio da mais completa publicidade, se obsta à seducção e ao suborno. Ainda que contra a publicidade do voto se faça a objecção de que o homem probo e tímido que não ousaria em publico recusar seu voto

sito relativo ao modo da votação. Passemos aos motivos porque no § 21 estabelecemos que ao eleitor deve ser permittido remetter ao superintendente o seu voto, em vez de o apresentar em publica assemblea, como geralmente se pratica.

Posto que um bom systema d'eleições seja um dos mais importantes objectos da jurisprudencia constitucional, os methodos até agora conhecidos são tam imperfeitos, que n'uns paizes como em França se tem sentido repetidas vezes a necessidade de reformar a sua lei d'eleições; n'outros, se não alteram o systema existente, não he pelo reputarem bom, mas pelo receio de virem a cahir em outro peor.

Um dos mais graves inconvenientes d'estes diversos systemas, he a necessidade em que elles põem os eleitores d'abandonarem os seus negocios, e acharem-se envolvidos em frequentes combates d'intriga e d'amor - proprio. D'aqui se tem seguido que todo o homem pacifico aproveita qualquer honesto pretexto para se subtrahir ao cumprimento d'esta obrigação social.

Como porem o segredo do voto he uma das principaes condições d'aquelles systemas, era forçoso que o eleitor o fosse lançar pessoalmente na urna, com todas as precauções imaginaveis para que ninguem podesse descobrir em quem elle tinha votado.

Pelo contrario, como na nossa opinião, não he mais opposto aos publicos interesses do que

§ 37.

Não se admitte o ministerio publico a designar por sua parte os arbitros, porque seria tornar desigual o partido entre o autor e o réo, em rasão da maior influencia que poderia ter nos arbitros da sua escolha.

§ 38.

Pareceu conveniente fixar em dezoito o numero dos vogaes para que a causa se vencesse por dois terços da totalidade, pois qualquer outra proporção deixaria uma certa duvida, que, em materia grave, sempre se deve evitar. Adoptou-se a maioria de doze votos, porque a experiencia nos paizes constitucionaes a tem consagrado por sufficiente nos casos até de maior importancia, como nos crimes capitaes.

§ 39.

A rasão porque se permite aqui às partes recusarem um tam grande numero d'arbitros, a exemplo de outros paizes, he para se evitarem as delongas e os inconvenientes que resultavam dos processos das suspeições.

§ 41.

Nem sempre será necessario replicar ou triplicar; mas se as partes entenderem que lhes convem, he mister declarar-lhes que o podem fazer, e o juiz deve admittir aquelles termos.

tica não he conveniente, porque por uma parte o juiz de direito devendo entrar em collisão frequentemente, seja com o autor, seja com o réo, não pòde deixar de inspirar, quer a um, quer a outro, uma certa desconfiança incompativel com a imparcialidade que se requiere no presidente; e por outra parte tem de exercer, no decurso do processo, um grande numero de actos que carecem de ser fiscalizados por uma autoridade superior, e esta fiscalisação sò compete ao presidente do tribunal.

Quanto à nomeação de um bacharel em direito para escrivão, a especialidade das materias que fazem objecto d'este juizo, nos moveu a fazer aqui applicação de uma idèa que nos parece deveria extender-se a todos os tribunaes de justiça, e que muitas vezes se tem posto em pratica nos casos graves em que se commette este officio de escrivão, não sò a bachareis, mas a magistrados de consideravel graduacão.

§ 36.

O motivo d'esta disposiçào he que sendo a regra que cada um deve ser julgado por pessoas da sua confiança, e sendo outrosim condiçào indispensavel que os julgadores, alem da confiança das partes, tenham tambem a da nação, parece que se conciliam estas duas condiçõe, mandando-se escolher na lista das eleiçõe. Entre os dois methodos que poderiam ter logar, preferio-se o da *escolha* ao da *sorte*, por ser o mais liberal.

§ 37.

Não se admitte o ministerio publico a designar por sua parte os arbitros, porque seria tornar desigual o partido entre o autor e o réo, em rasão da maior influencia que poderia ter nos arbitros da sua escolha.

§ 38.

Pareceu conveniente fixar em dezoito o numero dos vogaes para que a causa se vencesse por dois terços da totalidade, pois qualquer outra proporção deixaria uma certa duvida, que, em materia grave, sempre se deve evitar. Adoptou-se a maioria de doze votos, porque a experiencia nos paizes constitucionaes a tem consagrado por sufficiente nos casos alè de maior importancia, como nos crimes capitaes.

§ 39.

A rasão porque se permite aqui às partes recusarem um tam grande numero d'arbitros, a exemplo de outros paizes, he para se evitarem as delongas e os inconvenientes que resultavam dos processos das suspeições.

§ 41.

Nem sempre será necessario replicar ou triplicar; mas se as partes entenderem que lhes convem, he mister declarar-lhes que o podem fazer, e o juiz deve admittir aquelles termos.

tica não he conveniente, porque por uma parte o juiz de direito devendo entrar em collisão quentamente, seja com o autor, seja com o não pôde deixar de inspirar, quer a um, quer a outro, uma certa desconfiança incompativel a imparcialidade que se requiere no presidente e por outra parte tem de exercer, no decurso do processo, um grande numero de actos que carecem de ser fiscalizados por uma autoridade superior, e esta fiscalisação só compete ao presidente do tribunal.

Quanto à nomeação de um bacharel em para escrivão, a especialidade das materias que fazem objecto d'este juizo, nos moveu aqui applicação de uma idéa que nos pareceria extender-se a todos os tribunales de primeira e que muitas vezes se tem posto em perigosos casos graves em que se commette este officio de escrivão, não só a bachareis, mas a quem não tem de consideravel graduacão.

§ 36.

O motivo d'esta disposiçào he que se deve garantir a cada um de se julgar de sua confiança, e sendo outrossim indispensavel que os julgadores, de ambas as partes, tenham tambem a devida influencia que se conciliam estas duas considerações, do-se escolher na lista das eleições os methodos que poderiam ter lugar na escolha ao da sorte, por se

PROJECTO DE DECRETO

SOBRE

A DIVISÃO PROVISORIA

DOS

GOVERNOS TERRITORIAES.

SEUDO necessario prover quanto antes à nomeação de governadores das diversas divisões territoriaes do reino: e não se podendo comparar o estado actual d'aquellas divisões com o disposto no decreto que regula o processo das eleições dos deputados às cortes geraes que, na forma da Carta constitucional, tenho mandado convocar; hei por bem que, em quanto aliás se não fixar por lei a divisão territorial que melhor cumprir aos differentes ramos do publico serviço, se observe o seguinte:

1. Os estados portuguezes dividir-se-ham em provincias, comarcas, cantões, districtos, municipalidades e bairros.
2. Toda a povoação ou reunião de povos, cujos

não definir o delicto, e sobre indicações geraes determinar as penas que lhe sam analogas, fixando o *maximo* para evitar o inconveniente de um arbitrio vago e indefinido nos juizes; sò a estes he que compete arbitrar qual he entre as penas indicadas aquella que mais se proporciona ao grão de malicia do rèo, ao seo character, e mais circumstancias attendiveis, segundo o fim das penas e o pensamento do legislador, isto he, a possivel reparação da pessoa injuriada, a emenda do delinquente, e assegurar a sociedade contra os receios que lhe fez nascer o delicto de que o seo autor o possa repetir, ou outros a seo exemplo.

O legislador não determina o *minimo* da pena, por isso mesmo que lhe não he possivel prever a infinita variedade de circumstancias attenuantes que podem concorrer em qualquer caso.

Assim o discernimento e consciencia do jury lhe farà conhecer que em tal caso de injuria, e em tal character de individuo, serà pena mais proporcionada e efficaz apartar o aggressor em maior ou menor distancia do injuriado por mais ou menos tempo, afim de se evitarem conflictos, do que seria, em outras circumstancias, a multa, a prisão e a inibição do exercicio dos direitos politicos.

PROJECTO DE DECRETO

SOBRE

A DIVISÃO PROVISORIA

DOS

GOVERNOS TERRITORIAES.

SEENDO necessario prover quanto antes à nomeação de governadores das diversas divisões territoriaes do reino : e não se podendo compadecer o estado actual d'aquellas divisões com o disposto no decreto que regula o processo das eleições dos deputados às cortes geraes que, na forma da Carta constitucional, tenho mandado convocar; hei por bem que, em quanto aliàs se não fixar por lei a divisão territorial que melhor cumprir aos differentes ramos do publico serviço, se observe o seguinte :

1. Os estados portuguezes dividir-se-ham em provincias, commarcas, cantões, districtos, municipalidades e bairros.

2. Toda a povoação ou reunião de povos, cujos

não definir o delicto, e sobre indicações geraes determinar as penas que lhe sam analogas, fixando o *maximo* para evitar o inconveniente de um arbitrio vago e indefinido nos juizes; sò a estes he que compete arbitrar qual he entre as penas indicadas aquella que mais se proporciona ao grão de malicia do rero, ao seo caracter, e mais circunstancias attendiveis, segundo o fim das penas e o pensamento do legislador, isto he, a possivel reparação da pessoa injuriada, a emenda do delinquente, e assegurar a sociedade contra os receios que lhe fez nascer o delicto de que o seo autor o possa repetir, ou outros a seo exemplo.

O legislador não determina o *minimo* da pena, por isso mesmo que lhe não he possivel prever a infinita variedade de circunstancias attenuantes que podem concorrer em qualquer caso.

Assim o discernimento e consciencia do jury lhe farà conhecer que em tal caso de injuria, e em tal caracter de individuo, serà pena mais proporcionada e efficaz apartar o aggressor em maior ou menor distancia do injuriado por mais ou menos tempo, afim de se evitarem conflictos, do que seria, em outras circunstancias, a multa, a prisão e a inibição do exercicio dos direitos politicos.

Cantão do Marão.

DISTRICTOS.

MUNICIPALIDADES.

Villa-Real.	Villa-Real, Athei, Cerva, Ermello, Lordello, Mondim.
Alijó.	{ Alijó, Abreiro, Favaios, Murça, S. Mamede de Ribatua, Villacham (42).
Chaves.	Chaves (43), Ervededo.
Monte-Alegre.	{ Monte-Alegre, Dornellas, Gralhas, Meixedo, Padornellos, Padroso, Ruivães, Tourem, Villar de Perdiges.
Santa-Martha.	{ Santa Martha (74), Barqueiros, Fontes, Godim, Mezão-Frio, Teixeira.
Val de Paços (75)	Aguareves.
Villa-Pouca.	{ Villa Pouca d'Aguiar, Alfarella de Jales, Ribeira de Pena.
Villarinho (76)	Goivães, Provezende.

Cantão do Sabor.

Bragança.	{ Bragança, Carrazedo, Ervedoza, Fãilde, Gostei (44), Oiteiro (45), Rebordão, Rebordainhos.
Carrazedo.	{ Carrazedo d'Ancides, Freixiel, Villar da Castanheira, Villas-Boas.
Mirandella.	{ Mirandella, Freixas, Lamas d'Orelhão, Sampayo, Sezalfe, Val d'Asnes, Villafior.
Mogadouro.	{ Mogadouro, Azinhozo, Bemposta, Castro-Vicente, Penaroiias, Urros, Fornos.
Moncorvo.	{ Moncorvo, Alfandega da Fê, Freixo d'Espada-a-Cinta (46), Moz.
Santa-Valha.	Monforte, Torre de D. Chama.
Val de Prados.	{ Val de Prados, Chacim, Cortiços, Frieira, Nozellos, Pinho Velho, Sanariz, Villa-Franca de Lampaça, Podence (47), Alla (48).
Vinhaes.	{ Vinhaes, Paço de Vinhaes, Villar-Secco de Lomba, Moimenta (49).
Vimioso.	Vimioso, Algosó (50), Miranda, Carção (51).

DISTRICTOS.	MUNICIPALIDADES.
Esposende.	{ Esposende, Apulia, Capareiros, Geraz do Lima, Alvarães (32), Fonteboa (33).
Melgaço.	Melgaço, Castro-Laboreiro, Valadares.
Monção.	Monção.
Ponte de Lima.	{ Ponte-de-Lima, Albergaria de Penella, Bertlandos, Cabaços, Corrilham, Feitosa, Gondufe, Queijada (34), S. Miguel da Faixa, Souto de Rebordões.
Valença.	Valença, Paredes de Coure, S. Fins.
Vianna.	Vianna, Sanhezes, Anha (35).

Cantão do Alto-Vouga.

Lamego.	{ Lamego, Britiande, Fontelo, Lalim (36), Lazarim, Magueja, Mondim, Parada do Bispo, Sande, Tarouca, Ucanha, Valdigem, Villa-Nova de Souto d'El-Rei.
Castro-Daire.	{ Castro-Daire, Alvarenga, Cabril, Ermida, Gafanhão, Gozende (37), Mezio, Moens, Mução, Parada d'Este, Pendilha, Roriz, Vargea da Serra.
Lafões.	{ Lafões (38), Alva, Banho, Gage, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Trappa.
Mangualde.	{ Mangualde, Cannas de Senhorim, Chans (39), Maceira-Dão, Senhorim (40).
Moimenta da Beira.	{ Moimenta da Beira, Alhaes, Caria, Ferreira d'Arez, Fonte Arcada, Fragoas, Lapa, Leomil, Passò, Pera (41), Rua, Sernancelhe, Sever, Villa-Cova, Villa da Ponte.
Penalva do Castello.	{ Penalva do Castello, Abrunhoza, Gulfar, Ladario, Rio de Moimhos, Satão, Silvam de Cima.
Rezende.	Rezende, Aregos, S. Martinho de Mouros.
Sinfães.	{ Sinfães, Ferreiros de Tendaes, Sanfins, S. Christovão de Nogueira.
Tondella.	{ Tondella, Cannas de Sabugoza, Guardão, Mortagua, Mouraz, Sabugoza, S. João do Monte, S. Miguel do Oiteiro.
Vizeu.	{ Vizeu, Boa-Aldêa, Povolide, Ranhados, Santa Eulalia.

Cantão do Marão.

DISTRICTOS.	MUNICIPALIDADES.
Villa-Real.	Villa-Real, Athei, Cerva, Ermello, Lordello, Mondim.
Alijó.	{ Alijó, Abreiro, Favaios, Murça, S. Mamede de Riba Tua, Villacham (42).
Chaves.	Chaves (43), Ervededo.
Monte-Alegre. . . .	{ Monte-Alegre, Dornellas, Gralhas, Meixedo, Pador- nellos, Padroso, Ruivães, Tourem, Villar de Per- dizes.
Santa-Martha. . . .	{ Santa Martha (74), Barqueiros, Fontes, Godim, Mezão-Frio, Teixeira.
Val de Paços (75) . . .	Aguareves.
Villa-Pouca. . . .	{ Villa Pouca d'Aguiar, Alfarella de Jales, Ribeira de Pena.
Villarinho (76) . . .	Goivães, Provezende.

Cantão do Sabor.

Bragança.	{ Bragança, Carrazedo, Ervedoza, Failde, Gostei (44), Oiteiro (45), Rebordão, Rebordainhos.
Carrazedo.	{ Carrazedo d'Ancides, Freixiel, Villar da Castanheira, Villas-Boas.
Mirandella.	{ Mirandella, Freixas, Lamas d'Orelhão, Sampayo, Sezalde, Val d'Asnes, Villafior.
Mogadouro.	{ Mogadouro, Azinhozo, Bemposta, Castro-Vicente, Penaroiias, Urros, Fornos.
Moncorvo.	{ Moncorvo, Alfandega da Fê, Freixo d'Espada-à- Cinta (46), Moz.
Santa-Valha.	Monforte, Torre de D. Chama.
Val de Prados. . . .	{ Val de Prados, Chacim, Cortiços, Frieira, Nozellos, Pinho Velho, Sanariz, Villa-Franca de Lampaça, Podence (47), Alla (48).
Vinhaes.	{ Vinhaes, Paço de Vinhaes, Villar-Secco de Lomba, Moimenta (49).
Vimioso.	Vimioso, Algosó (50), Miranda, Carção (51).

DISTRICTOS.	MUNICIPALIDADES
Esposende.	{ Esposende, Apulia, Capareiv Alvarães (32), Fonteboa (3)
Melgaço.	Melgaço, Castro-Laboreiro, V
Monção.	Monção.
Ponte de Lima.	{ Ponte-de-Lima, Albergaria Cabaços, Corrilham, F jada (34), S. Miguel de dões.
Valença.	Valença, Paredes de Cou
Vianna.	Vianna, Sanhezes, Anha

Cantão do Alto-V

Lamego.	{ Lamego, Britiande, F Magueja, Mondim, rouca, Ucanha, Va d'El-Rei.
Castro-Daire.	{ Castro-Daire, Alvare Gozende (37), Me te, Pendilha, Ror
Lafões.	{ Lafões (38), Alva, I S. Pedro do Sul,
Mangualde.	{ Mangualde, Canna ceira-Dão, Senh
Moimenta da Beira.	{ Moimenta da Beira Fonte Arcada, Pera (41), Rua, Villa da Ponte.
Penalva do Cas- tello.	{ Penalva do Caste Rio de Moinhos
Rezende.	Rezende, Aregos,
Sinfães.	{ Sinfães, Ferreiros de Nogueira.
Tondella.	{ Tondella, Cannas Mouraz, Sabugo do Oiteiro.
Vizeu.	{ Vizeu, Boa-Aldê lalia.

Cantão do Alto-V
 Fm Fm.
 Castromar { Castromar, Alameda de Vila
Amaral.
 Lagoa Lagoa, Alqueva, Monção, Segura, Vila
 Loulé Loulé, Alentejo.
 Silves Silves.
 Tavira Tavira.
 Vila-Nova de Po-
tuição { Vila-Nova de Poituição, Alentejo, Lagoa
Cantão da Beira-Baixa
 Castello-Branco Castello-Branco, Povoação do Rio de Ave
 Covilhã Covilhã, Cam, Souselo.
 Fundão { Fundão, Alentejo, Alentejo, C
S. Vicente.
 Vila-Nova { Vila-Nova, Alentejo, Vila-Nova e B
Velha, Comendado, Souselo,
Segura, S. Miguel do Lido, Lido
 Penamacor { Penamacor, Beira-Nova, Vila-Nova
Garcia.
 Souselo { Souselo, Alentejo, Oitavos,
Vila-Francosa, Vila Velha
Cantão do Litoral e Z
 Lousada Lousada, Beira-Nova,
 Alentejo { Alentejo, Beira-Nova,
Beira-Nova,
Vila-Nova.

- (31) Bairros : Regalados, Baldreu, e Sabariz.
- (32) Bairros : Alvarães, Antas, Ardegão, Balugães, Bolinho, Carvoeiro, Deocriste, Freixo, Frajães, Gandara, Panque e Mondim, Portella, Romão, Subportella, Suza, Vitorinho dos Peães, Villa de Punhe, Villa-Franca.
- (33) Bairros : Fonteboa, Banqueiros, Fão, Paradella.
- (34) Bairros : Queijada e Bulhosa.
- (35) Bairros : Anha, Darque, Mazarefes et Villafria.
- (36) Bairros : Lalim e Ribelles.
- (37) Bairros : Gosende e Campo-Bemfeito.
- (38) Bairros : Lafões e Covello.
- (39) Bairros : Chans e Tavares.
- (40) Bairros : Senhorim e Agueira.
- (41) Bairros : Pera e Peva.
- (42) Bairros : Villacham, Ribalonga, Sanfins, Val de Mendiz, Villaverde, Villar de Maçada, Villarinho de Cotar.
- (43) Bairros : Chaves, etc., Agustem, S. Julião, Loivos, S. Lourenço, Oira, San-Maiões.
- (44) Bairros : Gostei e Castanheira.
- (45) Menos as freguezias que formam a municipalidade de Carção no districto de Vimioso.
- (46) Menos a freguezia dos Fornos que constitue uma municipalidade do districto de Mogadoiro.
- (47) Bairros : Podence, Amendoeira, Bagueixe, Baurezes, Bornes, Bouzende, Bragada, Burga, Calvelhe, Carçõesinho, Castellãos, Castoroupal, Sancta Combinha, Edroza, Freixada, Gralhos, Gradissimo, Grijo de Val-Bemfeito, Iseda, Lagôa, Lama, Limãos, Macedo de Cavalleiros, Macedo do Mato, Melhe, Moraes, Paredinha de Besteiros, Pereiros, Pombares, Quintella de Lampaças, Salcellas, Serapicos, Sendas, Soutello de Pena Mourisca, Talhas, Talinhas, Val-Bemfeito, Val de Porca, Val de Rez, Villar do Monte, Villa Boa de Carçõesinho, Vinhas.
- (48) Bairros : Alla et Mogrão.
- (49) Bairros : Moimenta, Montoito, Nunes, Sidões, Soeira.
- (50) Menos a freguezia de Urros que fica pertencendo ao districto de Mogadoiro.
- (51) Bairros : Carção, Argozello, Santilhão e Penello.

- (16) Bairros : Ancas, Troviscal.
- (17) Bairros : Branca e Salreu.
- (18) Bairros : Pinheiro, Palmases, Travanca, Ul.
- (19) Bairros : Pedralva e Lagiosa.
- (20) Menos os bairros de Roriz, S. Martinho, Gallegos e Oliveira, que ficam annexados à municipalidade de Barcellos.
- (21) Barcellos, Barcellinhos e as freguezias de seo termo, tiradas as que ficam annexadas aos districtos de Villa do Conde e de Landino, serão divididas em tantas municipalidades e estas em tantos bairros como parecer conveniente.
- (22) Bairros : Rulhe e Cunha.
- (23) Bairros : Oliveira, Roriz, S. Martinho e Gallegos.
- (24) Bairros : Celorico de Basto, e as 9 freguezias restantes depois de desannexadas as que compoem a municipalidade d'Arnoia no districto de Refoin de Basto.
- (25) Bairros : Gontim, Felgueiras, S. Clemente, S. Martinho.
- (26) Este districto constará alem disso das seguintes freguezias desannexadas do concelho de Barcellos, e que se dividirão no numero de bairros e municipalidades que parecer conveniente ; a saber : Abbade de Neive, Abbade de Vermoim, Antas, Arnozinho, Arnoze, Aves, Bairo, Brufe, Cabeçados, Calendario de Vermoim, Carreira, S. Miguel da Carreira, Sant' Iago de Castellões, Cavallões, Sarzedello, Cezares, Delains, Esmariz, Ferreiro, S. Fins, Fradellos, Gandarella, Garião, Gemunde, Guardezalla, Guizande, Gezafres, Joane, Lagôa, Lamanhe, Loredello, Loiro, Loisado, Megezi, Mosteiro, Monteiro d'Oliveira, Mongoim, Novaes, S. Pedro d'Oliveira, S. Mattheos Vitez, Pedone, Perdella, Possada de Saramagos, Requor, Riba d'Ave, Ribeirão, Romão, Ruivães, Sant' Iago da Cruz, S. Payo Seide Sobrado, Tabosa, Telhado, Valle, S. Cosme do Valle, S. Martinho de Vermoim, Villa Nova de Famalicam.
- (27) Bairros : Arnoia, Britelo, Cãnedo, Corgo, Gagos, Gemeos, Moleiros, Moreira, Santa Tecla, Val de Boiro, e Veade.
- (28) Bairros : Amorim, Arcos, Argivai, Estella, Formariz, Laundos, Nabaes, Negreiros, Rio - Mao, Terrero, Touguinhò, Touguinha, e Veiriz.
- (29) Bairros : Parada, Bagunte, Baluzar, Junqueira, Oiteiro Maior, e Santiagões.
- (30) Bairros : Villar, Canidello, Fajozes, Fornello, Gião, Labruga, Maccira, Mindello, Modivas, Retorta, Fougues, Vairão.

- (31) Bairros : Regalados , Baldreu , e Sabariz.
- (32) Bairros : Alvarães , Antas , Ardegão , Balugães , Bolinho , Carvoeiro , Deocriste , Freixo , Frajães , Gandara , Panque e Mondim , Portella , Romão , Subportella , Suza , Vitorinho dos Peães , Villa de Punhe , Villa-Franca.
- (33) Bairros : Fonteboa , Banqueiros , Fão , Paradella.
- (34) Bairros : Queijada e Bulhosa.
- (35) Bairros : Anha , Darque , Mazarefes et Villafria.
- (36) Bairros : Lalim e Ribelles.
- (37) Bairros : Gosende e Campo-Bemfeito.
- (38) Bairros : Lafões e Covello.
- (39) Bairros : Chans e Tavares.
- (40) Bairros : Senhorim e Aguieira.
- (41) Bairros : Pera e Peva.
- (42) Bairros : Villacham , Ribalonga , Sanfins , Val de Mendiz , Villaverde , Villar de Maçada , Villarinho de Cotas.
- (43) Bairros : Chaves , etc. , Agustem , S. Julião , Loivos , S. Lourenço , Oira , San-Maiões.
- (44) Bairros : Gostei e Castanheira.
- (45) Menos as freguezias que formam a municipalidade de Carção no districto de Vimioso.
- (46) Menos a freguezia dos Fornos que constitue uma municipalidade do districto de Mogadoiro.
- (47) Bairros : Podence , Amendoeira , Bagueixe , Baurezes , Bornes , Bouzende , Bragada , Burga , Calvelhe , Carçãosinho , Castellãos , Castoroupal , Sancta Combinha , Edroza , Freixada , Gralhos , Gradissimo , Grijo de Val-Bemfeito , Iseda , Lagôa , Lama , Limãos , Macedo de Cavalleiros , Macedo do Mato , Melhe , Moraes , Paredinha de Besteiros , Pereiros , Pombares , Quintella de Lampaças , Salcellas , Serapicos , Sendas , Soutello de Pena Mourisca , Talhas , Talinhas , Val-Bemfeito , Val de Porca , Val de Rez , Villar do Monte , Villa Boa de Carçãosinho , Vinhas.
- (48) Bairros : Alla et Mogrão.
- (49) Bairros : Moimenta , Montoito , Nunes , Sidões , Socira.
- (50) Menos a freguezia de Urros que fica pertencendo ao districto de Mogadoiro.
- (51) Bairros : Carção , Argozello , Santilhão e Penello.

- (52) Bairros : Lagos e Percellada.
- (53) Bairros : S. Verão e Fermoselha.
- (54) Bairros : Penella, Espinhal.
- (55) Bairros : Rabaçal, Val de Todos, Azambujal.
- (56) Bairros : Papizios, Sobral dos Papizios.
- (57) Bairros : Samuel, Urmar.
- (58) Bairros : Almendra, Castello Maior.
- (59) Bairros : Margem e Logomello.
- (60) Bairros : Noudar e Barrancos.
- (61) Inclusive as tres freguezias desannexadas do extincto concelho de Beja.
- (62) Menos as duas freguezias de S. Simão e Vermoil incorporadas no districto do Pombal.
- (63) Menos a freguezia de Landal que constitue uma municipalidade à parte.
- (64) Menos a freguezia de Rio Maior incorporada no districto de Obidos e as outras seis que compoem a municipalidade de Val de Cavallos no districto da Chamusca.
- (65) Bairros : Val de Cavallos, Alpiarça, Chouto, Sancta Martha, Pinheiro Grande, Rapoza.

MAPPA DA DIVISÃO DO CANTÃO DE LISBOA.

DISTRICTOS.	MUNICIPALIDADES.	BAIRROS.
Sta. Apollonia. . .	Alfama.	S. Bartholomeu. Santa Engracia. S. Estevão. Santa Marinha. S. Vicente. — Charneca. Olivaes. Sacavem.
	Ribeira.	S. João da Praça. S. Miguel. — Tojal. Tojalinho. Vialonga.
S. Vicente.	Castello.	S. André. Santa Cruz. Salvador. S. Thomè. — Camarate. Fa- nhões. Unhos.
	Limoeiro.	S. Martinho. Sant' Iago. Santa Maria Maior. — S. João da Talha. Santa Iria.
Pedras Negras. . .	Rocio.	Conceição. Magdalena. Santa Justa. S. Lourenço. S. Chris- tovão. — Bucellas. S. Iago dos Velhos.
	Rua-Nova.	S. Nicolão. S. Julião. — Loures. Lousa.
Campo de Santa Anna.	Monraria.	Socorro. S. Anjos. S. Jorge. — Arranhol. Çapataria.
	Andaluz.	S. Sebastião. Coração de Jesus. Pena. S. Jozè. — S. Estevão das Galès. S. Quintino.
S. Roque.	Bairro-Alto.	S. Mamede. Santa Isabel. Sacra- mento. Encarnação. — Appel- lação. Friellas.
	Calhariz.	Mercès. Santa Catharina. — Campo-Grande. Lumiar. Mi- lharado. Odivellas. Povoas.
Boa-Vista.	Romulares.	Martyres. S. Paulo. — Carnide. Ameixoeira.
	Mocambo.	Santos. Lapa.
Belem.	Belem.	S. Pedro em Alcantara. Ajuda. — Barcarena. Bemfica. Carna- xide.

8. Para cada uma das provincias e commarcas mencionadas nos precedentes mappas será nomeado pela secretaria d'estado dos negocios do reino um governador; e pela da guerra, um commandante militar.

9. Para os districtos serão nomeados pela secretaria d'estado dos negocios do reino commissarios geraes e para cada municipalidade um vice-commissario; pela da guerra, commandantes militares; e pela das justicas, juizes de fora para os districtos, e juizes de paz para as municipalidades.

10. Na cidade de Lisboa haverá um commissario geral para cada municipalidade, e um vice-commissario para cada bairro.

11. Semelhantemente as demais cidades e villas populosas do reino se dividirão no numero de commissariados e vice-commissariados que precisos forem para o bom expediente do serviço.

12. São especiaes attribuições dos ditos commissarios e vice-commissarios promover e dirigir a classificação dos moradores deste reino e a eleição dos deputados às cortes geraes, em conformidade do que a ambos estes respeitos vae ordenado nos decretos que debaxo dos N^{os} IV e V fazem parte do presente systema das providencias para se pôr em execução a carta constitucional.

13. Aos diversos funcionarios acima referidos se darão os ajudantes e mais officiaes subalternos e providencias convenientes para o bom e prompto desempenho d'esta tam importante quanto urgente commissão.

EXPOSIÇÃO

DOS MOTIVOS

DO PROJECTO DE DECRETO

DE DIVISÃO DOS GOVERNOS TERRITORIAES.

A divisão territorial d'um estado he assumpto de tam transcendente importancia que poderia parecer estranho annunciar-se este projecto como uma das providencias interinas e provisórias; e até pôde parecer inconstitucional que o poder executivo tome uma decisão que, de sua natureza, so parece competir ao poder legislativo.

Por outro lado, he evidente que nós não podemos garantir o intrinseco merecimento do projecto que havemos adoptado de confiança, nem ao governo he possivel formar juizo certo no curto espaço de tempo que tem para deliberar, se cumpre ou não admittê-lo como base do systema das eleições dos deputados em cortes, cuja convocação he da maior urgencia.

Cumpra pois satisfazer a todos estes reparos.

O projecto de divisão que aqui propomos he o mesmo que às cortes constituintes de 1821 apresentou uma commissão especial, e que depois foi

reproduzido por outra semelhante commissão, perante as cortes geraes de 1826.

As unicas alterações que nos permittimos fazer foram de substituir aos nomes de *juílgados* e *concelhos*, que tem na lingua portugueza mui diversa significação, os de *districtos* e *municipalidades*; e, em vez do nome de *freguezias*, que offerece uma idea puramente ecclesiastica, propomos o de *bairro*, que sendo mui proprio para denotar as subdivisões das municipalidades em qualquer grande povoação, como se evidencêa do mappa de Lisboa que propomos como exemplo da divisão provisoria, fica sendo transcendente e sem equívoco, a respeito dos logares, aldeas, etc., que apezar d'estarem a maior ou menor distancia uns dos outros, formam no seo todo uma municipalidade.

Tambem nos pareceu conveniente reduzir unicamente a tres o numero das provincias; pois he geralmente reconhecido que o numero actual de seis provincias he excessivo para um tam pequeno paiz; e que a circumscripção de cada uma d'ellas he contrario aos interesses dos povos.

Esta reduccão das provincias exigia uma reduccão no numero das commarcas, afim de pôr a todas em uma racionavel distancia da capital da sua commum dependencia.

Mas, reduzido o numero das commarcas, resultava o inconveniente ainda mais grave de afastar cada districto do centro commum, tanto do judicial como do administrativo; e por tanto era

indispensavel estabelecer pontos intermedios entre elles e as novas commarcas. Estes pontos achavam-se marcados com o nome de commarcas no projecto offerecido às cortes geraes de 1826. Julgamos pois indispensavel conservar estas subdivisões com a unica differença de lhes darmos o nome de *cantões*, visto que o de *commarcas* para as subdivisões primarias das *provincias* estava já consagrado pelo uso.

Assim não hesitamos em affirmar que, no caso d'este projecto ser de novo apresentado às cortes, ellas o deveriam adoptar sem discussão; porque, sendo evidentemente mais vantajoso do que a actual divisão, não he menos certo que ao congresso faltam por ora as informações estadísticas precisas para deliberar sobre este importantissimo assumpto com pleno conhecimento de causa; e portanto deve considerar-se este primeiro passo como um meio de obter com muita mais facilidade, do que se se deixasse subsistir a antiga divisão, aquelles conhecimentos aliàs tam necessarios para os outros trabalhos administrativos que o congresso tem d'emprehender.

Se a divisão que propomos do territorio houvesse de ficar sendo permanente; se ella fosse destinada a alterar a actual organização judicial, administrativa, militar ou ecclesiastica, seria sem duvida anti-constitucional attribuir ao governo o poder de legislar sobre tal assumpto.

Mas tal não he o sentido em que nós propomos aqui esta divisão. A nossa mente he que a

administração publica fique por ora em todos os seus ramos distribuida e regulada como até agora. N'este nosso plano, as cabeças de districto, commarca ou provincia, servem so para facilitar a classificação dos moradores e a eleição dos deputados.

Se se tratasse unicamente de determinar os logares onde se deverão reûnir as assemblèas electoraes, não era preciso alterar para isso a circumscripção das commarcas e provincias. O resultado seria o mesmo reûnindo-se nas capitaes das antigas como nas das novas divisões territoriaes.

Mas o que não era possivel no nosso systema d'eleições era proporcionar o numero dos deputados ao das actuaes commarcas.

N'este systema, cada commarca tem de mandar, pelo menos, nove deputados às cortes geraes, e muitas d'ellas deverão mandar até doze. Ora sendo mais de quarenta as actuaes commarcas, o numero dos deputados deitaria a mais de quinhentos: numero a todos os respeitos exorbitante.

Mas talvez se nos pergunte por que rasão entendemos nós que cada commarca haja de mandar de novo até doze deputados.

A resposta a esta pergunta não pòde ter logar na presente exposição. Para ella se entender, he mister conhecer a fundo o systema d'eleições que temos de propor, e que faz objecto do seguinte decreto, para onde nos referimos.

Nº IV.

PROJECTO DE DECRETO

REGULANDO

A CLASSIFICAÇÃO DOS MORADORES

DESTE REINO

SEGUNDO AS SUAS PROFISSÕES E ACTUAES GRADUAÇÕES CIVIS,
MILITARES E ECCLESIASTICAS.



CUMPRINDO a bem do publico serviço que se dê quanto antes execução ao disposto no § 4 do edicto d'annistia de. . . . , pelo qual se reserva ao voto nacional fazer applicação do beneficio da annistia às pessoas que pretenderem ser promovidas, conservadas ou reintegradas em empregos, cargos, dignidades, honras e mercès; hei por bem ordenar que os moradores d'este reino das differentes classes, ordens e estados, sejam convocados para emittirem o seo voto sobre este tam importante assumpto; e que se proceda na forma das seguintes disposições:

1. O ministro d'estado dos negocios da guerra

mandará distribuir a todos os commandantes militares de districto uma lista dividida nas seguintes doze graduacões :

1. O condestavel do reino.
2. O marechal-general.
3. Generaes.
4. Tenentes-generaes.
5. Marechaes de campo.
6. Brigadeiros.
7. Coroneis.
8. Tenentes-coroneis.
9. Majores.
10. Capitães.
11. Tenentes e alferes.
12. Officiaes inferiores e soldados.

2. Os commandantes militares de districto, acompanhados dos officiaes e inferiores que precisos forem, tomarão a rol todos os homens maiores de dezoito annos que, no respectivo districto se acharem com effeito comprehendidos em alguma d'aquellas graduacões, quer seja na primeira, quer seja na segunda, quer seja na terceira linha ou ordenanças.

3. Todos os mais cidadãos, aindaque não pertençam a nenhum dos ditos tres corpos, serão appensados à mesma lista, cada um n'aquella das doze graduacões a que elle entender que corresponde a sua situação social.

4. Todas as pessoas que tiverem por bens de raiz, commercio, industria ou empregos, uma renda liquida annual equivalente ao soldo de

qualquer das sobreditas patentes, poderão, na forma do § precedente, fazer-se matricular na graduação correspondente a essa mesma patente.

5. Reputar-se-ha renda liquida, para os fins mencionados no § precedente, a quantia de que o cidadão poder dispor para a subsistencia de sua pessoa e familia.

6. Reünidas na mão do commandante militar da commarca as listas que depois d'esta diligencia lhes forem remettidas pelos commandantes dos respectivos districtos, por ellas se coordenará uma lista geral da commarca, na qual serão lançadas por ordem alphabetica em cada uma das doze graduações as pessoas que n'ella vierem escriptas dos districtos.

7. O ministro d'estado dos negocios da marinha fará distribuir por todos os portos de mar e logares de procedencia ou passagem de navegação interna, listas formalizadas pelo seguinte teor :

1. Almirante-general.
2. Almirantes.
3. Vice-almirantes.
4. Chefes d'esquadra.
5. Chefes de divisão.
6. Capitães de mar e guerra.
7. Capitães de fragata.
8. Capitães-tenentes.
9. Tenentes.
10. Capitães da marinha mercante.
11. Pilotos.
12. O resto da gente empregada na navegação.

externa ou interna, e nos misteres a ella relativos.

8. O ministro d'estado darà a este fim commissão às pessoas que julgar proprias para um bom e prompto desempenho, as quaes passarão aos logares em que aquellas diligencias se houverem de praticar.

9. A lista geral por ordem alphabetica na qual se devem achar inscriptas nas correspondentes graduações todas as pessoas que, segundo acima se dice, sam consideradas pertencerem à repartição da marinha, não se coordenarà por districtos, mas sim por classes, na lista que se tem de fazer, na secretaria d'estado da marinha.

10. O ministro d'estado dos negocios da justiça e ecclesiastico farà distribuir aos commissarios geraes dos districtos listas do mesmo modo divididas em doze ordens de graduação, e do teor seguinte:

1. Regedor das justiças.
2. Presidente do desembargo do paço.
3. Presidentes dos tribunaes.
4. Desembargadores do paço.
5. Concelheiros da fazenda.
6. Deputados dos tribunaes regios, e aggravidistas da casa da supplicação.
7. Desembargadores extravagantes da casa da supplicação.
8. Desembargadores das casas de relação.
9. Corregedores e provedores.
10. Juizes de fora e bachareis.
11. Escrivães, sollicitadores e procuradores de causas.

12. Todos os outros empregados nas justiças do reino.

1. O primaz e cardeaes.
2. Os arcebispos.
3. Os bispos, os prelados das ordens militares e os geraes das ordens regulares.
4. Os vigarios geraes e dignidades dos cabidos.
5. Os conegos das sès e os que a elles sam igualados.
6. Os reitores e priores.
7. Os vigarios e abbades.
8. Os curas.
9. Os presbyteros em geral.
10. Os diaconos.
11. Os subdiaconos.
12. Os minoristas.
11. As pessoas que, posto não sejam conhecidas debaxo de nenhuma das denominações especificadas nas listas precedentes, pertencerem à repartição das justiças ou ao ecclesiastico, como membros de qualquer d'estas duas corporações ou como n'ellas empregadas, declararão a graduação das mesmas listas que entenderem corresponder ao seo emprego, e n'essa conformidade serão inscriptas pelo commissario geral.

12. O ministro d'estado dos negocios do reino farà distribuir pelos commissarios geraes dos districtos listas coordenadas na seguinte forma :

1. Duques.

2. Marquezes.
3. Condes, viscondes com grandeza, gram-cruzes.
4. Viscondes, officiaes mores da casa real, concelheiros.
5. Barões, commendadores, e guardaroupas.
6. Alcaides mores, senhores de terras, e officiaes menores da casa real.
7. Fidalgos cavalleiros, e moços da camara.
8. Porteiros da canna.
9. Cavalleiros fidalgos, e creados particulares.
10. Cavalleiros das ordens militares, escudeiros fidalgos, e reposteiros.
11. Moços da prata.
12. O resto dos empregados na casa real.
13. Outrosim remetterà o mesmo ministro d'estado dos negocios do reino, para serem distribuidas aos ditos commissarios geraes, listas dos officios, artes, profissões, traficcos e agencias, como se vé das instrucções appensas a este decreto, afim de que pelas respectivas camaras ou outros quaesquer meios que mais apropriados forem, faça inscrever debaxo das competentes rubricas os moradores do districto, supprindo os artigos que nas ditas listas se houverem ommittido, e declarando os que forem conhecidos por outras denominações diversas das que n'ellas se acham empregadas.
14. Sobre cada uma das pessoas inscriptas nas referidas listas se declarará a sua graduacão e o titulo pelo qual he conhecida no officio, arte,

profissão ou trafico a que diz pertencer, se de mestre, official ou qualquer outro.

15. O ministro d'estado dos negocios da fazenda procederà do mesmo modo ao alistamento e classificação das pessoas comprehendidas na sua repartição : dando aos agentes por elle incumbidos d'esta diligencia as necessarias instruccões, afim de que cada uma das ditas pessoas se classifique a si mesma em uma das doze graduacões correspondentes às que ficam especificadas a respeito das repartições dos negocios do reino, da força armada e da justiça.

16. O que fica dito do ministerio dos negocios da fazenda se deve applicar ao dos negocios estrangeiros.

17. Concluida a operação do alistamento ordenado nos §§ precedentes, extrahir-se-ham das listas geraes outras tantas listas particulares para cada uma das doze ordens de graduacão, quantas forem as repartições em que, na forma das instruccões que vam appensas ao presente decreto, os moradores deste reino se acham actualmente divididos, taes como os differentes corpos militares, gente de mar, membros das varias ordens religiosas, negociantes, medicos, cirurgiões, boticarios, professores dos differentes ramos de sciencias, mestres ou officiaes, e que forem moradores do mesmo bairro, municipalidade ou districto.

18. Os ministros d'estado das diversas repartições onde se houverem coordenado as listas ordenadas no § precedente, as communicarão ao

ministro secretario d'estado dos negocios estrangeiros, afim d'elle examinar se se observou o disposto no § 35 do decreto de. . . . sobre os abusos da liberdade da imprensa, porquanto se n'aquellas listas se encontrarem os nomes d'alguns dos cidadãos que, recusando-se a votar na eleição dos arbitros, sam vistos resignarem o direito de votar em quaesquer eleições, incumbe ao dito ministro secretario d'estado fazer effectiva a sua radiação.

19. Concluido o alistamento geral pela forma ordenada nos §§ precedentes, proceder-se-ha a votar sobre a conservação, reintegração e promoção das pessoas constantes das listas que nas differentes secretarias d'estado se houverem coordenado, à excepção das que dizem respeito ao ecclesiastico, cuja regulação depende dos canones, usos e estilos recebidos na igreja lusitana. Sobre todas as demais listas, far-se-ha a votação pelo modo seguinte :

A cada um dos individuos nomeados nas listas da segunda e seguintes graduações, até à sexta inclusivamente, e pertencentes a uma mesma das doze classes mencionadas no § 17, se distribuirà um jogo de duas listas, ambas marcadas com um mesmo numero, de todos os que se tiverem collocado arbitrariamente ou em rasão de seos empregos e dignidades se acharem na primeira ordem de graduação, e n'essa mesma classe.

20. Todas estas listas serão divididas em quatro columnas. Na primeira irão os nomes dis-

postos por ordem alphabetica. A segunda será marcada com o dizer *conservados*. A terceira com o dizer *removidos*. A quarta com o dizer *inhibidos*.

21. O morador que estas listas receber indicará com o numero da sua lista em frente de cada nome, na segunda columna, que o respectivo individuo deve ser *conservado* na primeira gradação; na terceira se deve ser d'ella *removido*, e na quarta dos *inhibidos*, se nada pôde dizer a seo respeito por lhe ser desconhecido, ou porque razões de amisade ou de desintelligencia lhe não permittem votar, afim de não parecer suspeito.

22. Estas marcas porá o morador identicas em ambos os exemplares do jogo que houver recebido, e d'elles entregará dentro em oito dias um à autoridade de quem o tiver recebido, e por elle assignado, e o outro guardará para sua ressalva.

23. Será licito a cada um fazer por si mesmo a entrega ordenada no § precedente, ou por interposta pessoa, ou pelo correio ordinario, e tanto este, como a referida autoridade passarão recibo gratuito, com o qual o morador possa provar como fez a entrega ordenada.

24. A autoridade que receber estas differentes listas marcará na lista geral, em frente de cada nome, o numero de votos que cada um obteve para ser conservado: e quantos para ser removido; decidindo-se pela parte d'onde for a simples pluralidade.

25. Os votos de todos os moradores d'uma mesma graduação serão contados por um so voto curial, de modo que para cada pessoa marcada na lista resultem cinco unicos votos, a saber : o da pluralidade das pessoas da segunda graduação ; e os de cada uma das quatro graduações immediatamente inferiores.

26. As pessoas que em consequencia d'este escrutinio deverem ser removidas da primeira graduação, passarão a figurar na lista da segunda, a respeito da qual se procederà pelo seguinte modo :

Distribuir - se ha pelos cidadãos das septe primeiras graduações de qualquer das classes mencionadas no § 17 um jogo de dois exemplares do mappa dos moradores que se tiverem collocado a si mesmos na segunda ordem de graduação ou que, na forma do § precedente, tiverem passado a figurar nella, por terem sahido removidos da primeira : e proceder-se-ha como fica ordenado a respeito dos da primeira classe.

27. Os que à maioria de votos ficarem removidos d'esta segunda classe, passarão a figurar na lista da terceira, sobre a qual se tomarão do mesmo modo os votos curiaes da segunda, terceira, quarta, quinta e sexta graduação.

Assim se procederà até à undecima graduação ; com a differença porem que, sobre os individuos das seguintes ordens, desde a sexta até à undecima, votarão unicamente os cidadãos da sua classe e dos districtos onde elles forem

domiciliados, ou residirem, ou onde houverem servido cargos publicos. Desde a septima até à undecima ordem votarão somente os cidadãos da mesma graduação, da immediatamente superior e os da immediatamente inferior; sobre os cidadãos da duodecima ordem votarão os da decima, undecima e duodecima.

28. As pessoas que, sem pertencerem a nenhuma das classes inhibidas do exercicio dos direitos civis, em rasão d'idade, sexo, infirmitade, ou de sentença judicial, sahirem excluidas da duodecima graduação, serão vistas acharem-se destituidas de toda a garantia, e, como taes, formarão uma classe designada pelo nome de *mora-dores avulsos*, especialmente recommendados à vigilancia das autoridades encarregadas da manutenção do publico socego.

29. Cada uma das listas resultantes dos escrutinios ordenados nos §§ precedentes será acompanhada d'um mappa demonstrativo dos votos individuaes que concorreram para formar os votos curiaes de cada graduação: e de cada uma d'ellas se remetterà uma copia a cada um dos que n'ellas houverem votado, afim de que possa examinar se o seo voto se acha alli devidamente mencionado; porque não o estando, deverà reclamar simultaneamente junto à autoridade por quem o escrutinio houver sido feito, e junto à que for immediatamente superior a ella: e quando a primeira não proveja immediatamente no caso, recorrerà à dita autoridade immediata-

mente superior, e assim por diante até à secretaria d'estado que competente for.

50. Os moradores que se recusarem ao alistamento ordenado, ou depois d'elle feito, omittirem votar, ou votando se não conformarem com as clausulas essenciaes que vam prescriptas n'este decreto, serão vistas haver resignado o direito de votar n'esta, como em quaesquer outras eleições, até que estes assumptos sejam definitivamente regulados por lei; ficando porem salvo a cada um o recurso para a casa da relação da provincia, segundo entender que he de seo direito.

INSTRUCCÕES

Para a classificação dos moradores, segundo suas actuaes profissões, agencias, e empregos, nas seguintes doze classes.

- | | |
|----------------------|----------------------------|
| 1. Agricultura. | 8. Justiça. |
| 2. Artes e officios. | 9. Ecclesiastico, coroa e |
| 3. Commercio. | ordens. |
| 4. Marinha. | 10. Instrucção publica. |
| 5. Exercito. | 11. Saûde publica. |
| 6. Obras publicas. | 12. Expediente geral e ne- |
| 7. Fazenda. | gocios estrangeiros. |

I.

Repartição da agricultura.

1. Matricular-se-ham na classe da agricultura todos os cultivadores de terras, assim proprieta-

rios, como caseiros, rendeiros, administradores, usufructuarios e jornaleiros ou homens de serviço: e bem assim quaesquer empregados, quer seja no amanho e cultura das terras, quer seja na fabricação immediata dos productos agricolas de propria lavra, como vinhos, azeites, carvoarias e outras semelhantes artes.

2. Item os proprietarios usufructuarios que a titulo oneroso ou gratuito, se acham actualmente no dominio ou no simples gozo de quaesquer mattas, bosques, campos, ou pastagens, e quer seja com direito e posse individual, quer seja como partes de corporações, povos ou familias, que actualmente desfructem a propriedade ou o uso d'esses immoveis.

3. Item as pessoas occupadas na criação e guarda ou caça de qualquer especie de gados, ou de aves.

Item os que se empregam na fabricação dos immediatos productos das criações, como leites, manteigas, queijos, coiros; e outras semelhantes profissões.

4. Item as pessoas empregadas na junta do commercio, tribunaes e estações de fazenda, concelho da fazenda, concelho do almirantado, casa de Bragança, casa das rainhas, casa do infantado, superintendencia e provedoria das lesirias, terreiros do trigo e cevadas, companhia do alto Douro, repartição do monteiro mór e coutadas, na do estribeiro mór, na de caudel mór e em todas as caudelarias em geral, no senado da ca-

8
 mara e geralmente em todas as camaras do reino, os corregedores, provedores, ouvidores, juizes de fora e finalmente todos os magistrados e publicos funcionarios ou quaesquer outras pessoas que a bem da agricultura, das terras do estado, ou realengas, e quaesquer bens de mão morta, seja qual for a sua natureza, exercem trabalho, inspecção, administração ou fiscalisação, com autoridade publica ou por interesse privado, e em virtude de lei, uso, costume, doação ou contracto.

II.

Repartição das artes e officios.

1. Matricular-se-ham na classe das artes e officios as pessoas que exercerem qualquer officio, ou arte mechanica ou liberal, com especial distincção da sua particular natureza ou objecto, como:

Os que se empregam na fabricaçaõ de coiros e obras de bahuleiros, corrieiros, selleiros, fabricantes de folles, sapateiros, luveiros e congeneres.

2. Item na fabricaçaõ de obras de lans e pelos: alfayates, bordadores, modistas; chapeos, pinseis e mais obras analogas, cordas de viola e outros instrumentos.

3. Item na fabricaçaõ de obras de seda, algodão, linho: fiaçaõ, tecidos, meias, redes, calandras, impressões.

4. Item na fabricaçaõ de obras de cordoaria: espartaria, pita e mais filamentos, junças, juncos, vimes, verga; esteireiros.